

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PRDC/SP

2.º RELATÓRIO SEMESTRAL
PERÍODO: 01/10/2009 A 31/03/2010

SÃO PAULO
2010

PROCURADOR-REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Jefferson Aparecido Dias

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTO

Pedro Antonio de Oliveira Machado

EQUIPE DA PRDC EM SÃO PAULO

Marcos Antonio Mancuso
Paulo Antonio Martins Coelho
André da Cruz Pereira
Paulo Henrique Ledo Peixoto
Lygia Costa de Araujo Pereira

EQUIPE DA PRDC EM MARÍLIA

José Rubens Plates
Josiane Aparecida Rodrigues

COLABORADORES

Mariana Rodrigues Gehre Chagas
Angélica Tiemi Sinohara Syguedomi
André Luis Toshiyuki S. de Castro
Danielle Alves Lavanhini Martinez
Márcio Taira
Tatiane Cristine da Silva Monge
Aline Aparecida Caivano Borguetti
Suellen Daiane Carlos Alves

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/SP

Marcelo Oliveira
Fred Ferreira
Luana Pequeno
Camila Zanforlin
Jackson Viapiana

PREFÁCIO

Segundo o saudoso Professor Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos são o resultado, sempre provisório, de processos de luta pela dignidade humana. Por essa concepção inexistiriam direitos humanos inatos e definitivos, uma vez que, se não lutarmos, não garantimos os direitos humanos e, depois de conquistá-los, se deixamos de lutar, corremos o risco de perdê-los.

Para o estimado professor, esse processo de luta se desdobraria em três fases: visibilização, desestabilização e transformação.

Na primeira fase, precisamos visibilizar um determinado problema ou violação de direitos humanos que, por uma razão ou por outra, tornou-se invisível. Uma das mais frequentes formas de invisibilização é conceber algo como natural. Se algo é natural a consequência seria sua imutabilidade.

Depois de visibilizar o problema, temos a fase da desestabilização, na qual serão apresentados argumentos contrários à prática lesiva aos direitos humanos que pretendemos combater. Em seguida, chegamos na fase derradeira, na qual são apresentadas as propostas de transformação social.

Esse roteiro pode ser observado, por exemplo, no caso dos trotes estudantis, problema que estava invisibilizado pela suposta tradição que o cerca; por supostamente fazer parte da tradição estudantil, o trote seria uma prática impossível de ser eliminada. A PRDC, porém, iniciou um movimento pelo reconhecimento da ilicitude dos trotes estudantis com o objetivo de tornar visíveis tais ilegalidades e, também, desestabilizar as teorias que justificam tais práticas ilícitas. Neste primeiro momento, pode até parecer que o número de trotes aumentou mas, na realidade, eles apenas se tornaram visíveis aos nossos olhos.

Claro que temos um caminho grande a percorrer até alterar a realidade, mas é possível imaginar que o processo de transformação já se iniciou.

Esse roteiro de visibilizar-desestabilizar-transformar será a estratégia base usada pela PRDC nos próximos meses, como forma de promover os direitos humanos, aqui concebidos, mais uma vez, sempre como resultados provisórios de processos de luta.

Nestes processos de luta, é extremamente importante que não desprezemos o contexto nos quais ocorrem as violações dos direitos humanos para que possamos adotar medidas eficazes visando combater tais violações e garantir o respeito a tais direitos.

Para uma discussão sobre o contexto, trazemos na capa deste relatório duas obras emblemáticas. A primeira delas, de Rubens, foi pintada em 1637 e, apesar de sua beleza, se chama “Os horrores da guerra”. O objetivo do artista era refletir, de uma forma bastante poética, os horrores da Guerra dos Trinta Anos, a principal guerra europeia do Século XVII, envolvendo católicos e protestantes.

A segunda obra, uma das famosas de Picasso, se chama “Guernica” e, para alguns, tem como fonte de inspiração a primeira. Foi pintada em 1937 e é a representação do artista do bombardeio do povoado de Guernica, no País Basco, durante a Guerra Civil Espanhola (Para maiores informações sobre esta pintura, sugerimos a leitura de “Una aproximación didáctica al Guernica de Picasso”, de Antonia Fernández Valencia. Disponível em: www.raco.cat/index.php/Ebre/article/viewFile/39456/39330. Acesso em: 23/04/2010).

Colocamos as duas pinturas na capa deste relatório e apresentamos as explicações acima para demonstrar que, antes e durante a análise de algo, seja uma pintura ou a violação de um direito humano, é imprescindível que conheçamos o contexto no qual surgiu e está inserido referido objeto de estudo, pois só assim poderemos fazer uma análise que encontre fundamentos lógicos na realidade e nos permita, se for o caso, propor transformações.

Esperamos que nos próximos meses possamos continuar a visibilizar-desestabilizar-transformar e, fiéis ao contexto, lutar pelos direitos humanos de todos.

*Dedicamos este relatório a todos os
colaboradores da PRDC sem a ajuda dos
quais a luta pelos direitos humanos não
seria possível*

*Agradecemos a todos que não mediram esforços
para apoiar as nossas lutas pela dignidade humana*

“O dinheiro ou seu equivalente é útil na medida em que capacita alguém a levar uma vida mais valiosa, mais bem-sucedida, mais feliz ou mais moral. Qualquer um que o considere mais valioso é um feticlista das verdinhas”.

Ronald Dworkin

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	5
a) Procedimentos Recebidos	5
b) Saída	5
c) Saldo	6
2. RECOMENDAÇÕES.....	7
3. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS	8
4. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	11
ANEXOS	12

INTRODUÇÃO

Neste segundo semestre da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias e Pedro Antônio de Oliveira Machado exerceram as funções de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão titular e substituto no Estado de São Paulo, cumulativamente, com as funções de Procuradores da República nos Municípios de Marília e Bauru, respectivamente.

Durante as férias de Jefferson Aparecido Dias, que ocorreram no período compreendido entre 08/01/2010 a 06/02/2010, Pedro Antonio de Oliveira Machado assumiu a titularidade de sobredita função.

No período de férias, Jefferson Aparecido Dias ministrou aulas no curso Máster em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento, na Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha, na Espanha.

Cumprindo, neste intróito, explicitar as ações de maior destaque da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, além daquelas tomadas em cada um dos procedimentos e processos judiciais relacionados em seguida.

Quanto à atuação de Pedro Antônio de Oliveira Machado, além de outras ações, é importante mencionar que, em 27 de janeiro de 2010, protocolou petição nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.00.031449-0, a fim de que fosse dado cumprimento à decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela proposto, para impor à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, publicasse nova Resolução, indicando as adaptações a serem feitas nos veículos de categorias profissionais ("C", "D" e "E"), de modo a possibilitar o efetivo exercício da profissão de condutor por parte dos portadores de deficiência que necessitam de adaptação em seus veículos mediante análise concreta de suas limitações.

No caso, o Juiz Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou que os servidores públicos do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) cumprissem a decisão proferida em 4 de dezembro de 2007, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de apuração de responsabilidade por delito de desobediência.

Neste ínterim, sobreveio ato normativo do DENATRAN, Portaria nº 25/2010, regulamentando as modificações necessárias.

Além disso, propôs perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, nova ação civil pública, sob o nº 2010.61.00.002478-3, com pedido de liminar, para que a União e a Caixa Econômica Federal exijam o cumprimento das normas e técnicas de acessibilidade às pessoas com deficiência física nas construções das casas financiadas sob programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal.

Na nova propositura, que foi distribuída por dependência à ação nº 2009.61.00.025857-3 (anterior ação com o mesmo objeto que foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF), Pedro Antônio de Oliveira Machado acrescentou a União no pólo passivo da ação, e entendeu que a Caixa Econômica Federal também é responsável e deve figurar como ré. Além disso, reforçou os argumentos da primeira ação proposta nesse sentido.

Quanto à atuação de Jefferson Aparecido Dias, além de outras medidas promovidas, cabe destacar a expedição de ofícios, nos autos das Peças Informativas nº 1.34.001.008931/2009-59, em 17/02/2010, ao Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores solicitando manifestação sobre o posicionamento do Brasil, no que pertine a abstenção de voto no Conselho de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), acerca da questão das violações sistemáticas dos direitos humanos e liberdades fundamentais na Coreia do Norte, como que ignorando os interesses das vítimas, de forma a isentar ou mitigar a responsabilidade do governo daquele país sobre as violações pretéritas, e atentando contra a Resolução que pretende investigar e sanar tal situação.

Tal atuação da PRDC teve repercussão bastante positiva, visto que, após o questionamento, o Brasil rompeu sua série de abstenções na ONU sobre países acusados de violações e abusos e votou, em 25/03/2010, no Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, para renovar o mandato do relator especial para que se continue investigando a Coreia do Norte sobre a situação de violação aos direitos humanos.

A resolução, que critica Pyongyang por "abusos graves, sistemáticos e disseminados", foi aprovada com 28 votos. O voto brasileiro acompanhou o voto dos Estados Unidos e de países europeus. China, Rússia, Cuba, Egito e Indonésia votaram contra, e houve 13 abstenções.

Outra ação digna de destaque é a atuação nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.004135/2009-47, em que a PRDC apura a situação de vulnerabilidade social de

brasileiros no Japão, após terem sido aliciados por empresas no Brasil, sob falsas promessas de empregos naquele país. Têm sido mantidos reiterados contatos com o Ministério das Relações Exteriores e com a Embaixada Brasileira em Tóquio, visando a tomadas de medidas que resguardecem direitos básicos e essenciais das vítimas.

Também merece destaque a atuação da PRDC e dos demais Procuradores da República do interior do Estado em combate ao trote violento nas universidades e faculdades, tema que é objeto do ICP n. 1.34.001.005337/2009-14, no qual foi expedida a Recomendação n. 4/2009, mencionada no 1º Relatório Semestral da PRDC/SP. Tal recomendação foi enviada a todas as instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, por meio de cartas precatórias expedidas pela PRDC e cumpridas com extrema eficiência pelos Procuradores da República lotados nos municípios.

Outro grande êxito da PRDC no período foi a obtenção da concessão parcial da liminar pleiteada, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0006642-51.2010.4.03.6100, pelo Juiz da 3.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou, no dia 29/03/2010, à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. que exibisse durante a 10ª edição do programa “Big Brother Brasil” um esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, com duração de, no mínimo, o mesmo tempo utilizado para a exibição das informações equivocadas do participante “Marcelo Dourado”, no dia 09/02/2010, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste período, também, a PRDC tomou medidas preparatórias do 1.º Mutirão da Cidadania do Ministério Público Federal em São Paulo a ser realizado em parceria com a ONG “Rede Social Bela Vista”, em 15 de maio de 2010.

Por fim, cumpre dizer, que embora não ocupe lugar de destaque em relatórios e estatísticas, a PRDC também tem prestado relevante serviço no tocante à orientação diária da população acerca da promoção e defesa dos seus direitos.

Muitos atendimentos, correspondências, telefonemas e mensagens eletrônicas direcionados à PRDC-SP não impõem a atuação direta deste órgão. Desse modo, quando suficientemente instruída, a notícia é encaminhada aos órgãos competentes para apuração. De outro lado, quando se apresenta mera dúvida ou desinformação da pessoa, presta-se orientação, informação e encaminhamento correto do cidadão.

1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Neste segundo semestre de atuação da atual gestão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ocorreram as seguintes movimentações processuais.

A) PROCEDIMENTOS RECEBIDOS

Ao saldo do primeiro semestre de atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foram acrescidos 35 (trinta e cinco) procedimentos administrativos, consoante pode ser observado da relação constante do Anexo 01.

Equivocadamente os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.003925/2006-62 e 1.34.001.006347/2003-73 ainda constam da estatística do sistema ARP como distribuídos para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, haja vista que da consulta do referido sistema resta constatado que ambos estão distribuídos para o Dr. Sérgio Gardenghi Suiama.

Embora esteja localizado na Assessoria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o Inquérito Civil Público nº 1.34.015.000490/2009-98 não consta como distribuído à Banca II do 4º ofício – PRDC.

B) SAÍDA

Houve o decréscimo de 25 (vinte e cinco) procedimentos administrativos dos anteriormente descritos, até a data de 30/03/2010, conforme pode ser observado também no Anexo 01.

Do referido decréscimo, 19 (dezenove) são atinentes a promoções de arquivamento, conforme pode ser constatado da relação do Anexo 02, no qual se podem observar as datas que os procedimentos foram encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com as referidas promoções encartadas.

Declinadas foram, em 15/02/2010, as Peças Informativas nº 1.34.001.005556/2009-30 ao Ministério Público do Trabalho, por versar sobre questões trabalhistas.

Também foram declinadas, em 19/03/2010, as Peças Informativas nº 1.34.001.003980/2010-39 à Procuradoria da República no Distrito Federal, por se referir a questões que envolvem a CESPE/UNB.

Nos procedimentos nºs 1.34.001.002619/2009, 1.34.001.005557/2009-30, 1.34.001.009103/2009-38 e 1.34.001.009373/2009-49 foram ajuizadas, respectivamente, as Ações Civas Públicas nºs 2009.61.00.023133-6, 2009.61.00.025857-3, 2009.61.00.023505-6 e 5313-04.2010.403.6100, cujas petições iniciais constam no Anexo 05.

C) SALDO

Após todas as movimentações processuais anteriormente mencionadas, permanecem tendo andamento no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão 54 (cinquenta e quatro) procedimentos dentre Inquéritos Civas Públicos, Peças Informativas e Procedimentos Preparatórios, consoante pode ser observado no Anexo 03.

2. RECOMENDAÇÕES

Neste segundo semestre de atuação, foi expedida a Recomendação nº 01/2010 ao Sr. Ronaldo Sardenberg, Presidente da ANATEL, para que proceda a fiscalização e exija das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP e Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, disponibilização de plenos serviços de atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala através dos Centros de Atendimento a Deficientes Auditivos (Serviço de Atendimento ao Consumidor) e regulamente efetivamente os dispositivos do Decreto n.º 3.298/99, cujo prazo previsto incidiu seis meses após sua aplicação e, ao Sr. Luca Luciani, Presidente da empresa TIM Celular S.A., para que adote *incontinenti* todas as medidas necessárias ao pleno funcionamento dos Serviços de Atendimento ao Consumidor com os devidos Centros de Atendimento aos Deficientes Auditivos, que faça ampla divulgação por todos os meios que dispõe e que adote medidas necessárias à implementação do serviço das Centrais de Intermediação de Comunicação Telefônica, uma vez que o prazo legal para tal implementação já decorreu.

Também foi expedida a Recomendação nº 02/2010 ao Presidente da Tim Celular S.A., Sr. Luca Luciani, ao Presidente da Vivo S.A., Sr. Roberto Lima; ao Presidente da Claro S.A., Sr. João Cox e ao Presidente da OI S.A., Sr. Luiz Eduardo Falco, que orientem as respectivas lojas conveniadas/franqueadas, no Estado de São Paulo, para que, quando os funcionários atenderem os consumidores e verificarem, por meio de “análise de crédito”, que estes não possuem direito à contratação de determinado plano de serviço, informem de maneira precisa e especificada o motivo que fundamenta a recusa; e ao Presidente da ANATEL, Sr. Ronaldo Sardenberg, que proceda à fiscalização do recomendado aos Presidentes das operadoras de telefonia móvel.

Seus textos podem ser apreciados na integralidade no Anexo 04.

3. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

No período, foram propostas 05 (cinco) ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória.

A primeira delas foi proposta em 22 de outubro de 2009, em desfavor da empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por não ter a primeira cumprido o disposto no art. 40 da Lei nº. 10.741/2003 e a segunda ter se omitido na fiscalização do cumprimento do referido dispositivo por aquela. O feito recebeu o nº 2009.61.00.023133-6 e foi distribuído à 3ª Vara da Seção da Justiça Federal em São Paulo, tendo sido concedida a liminar requerida.

A segunda foi proposta em face da União, em 29 de outubro de 2009, para compeli-la a assegurar aos candidatos ao concurso público de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2.ª Região, no XXXIV Concurso Público e nos certames subsequentes, professantes de religião que guardam o dia do sábado, o direito de que realizarem as provas em dias/horários diferentes ao "*pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado*".

Mencionada ação, tutelando a laicidade do Estado, visava promover a liberdade de crença religiosa e o princípio da isonomia aos concursandos.

Esta ação foi distribuída sob o nº 2009.61.00.023505-6 à 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Tal processo, contudo, teve seu pedido julgado improcedente.

A terceira ação civil pública foi movida contra a Caixa Econômica Federal, em 07 de dezembro de 2009, para impor-lhe, a obrigação de fazer, em âmbito nacional, no sentido adotar medidas fiscalizatórias quanto ao cumprimento das normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida por parte dos empreendedores/incorporadoras na execução do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV.

Foi distribuída à 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, tendo recebido o nº 2009.61.00.025857-3. Referida ação, contudo, foi julgada extinta sem a resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da Caixa Econômica Federal.

Referida ação foi novamente proposta, desta feita em desfavor da União e da Caixa Econômica Federal.

Neste caso, recebeu o nº 2010.61.00.002478-3, tendo sido distribuída por dependência à Ação nº 2009.61.00.025857-3, em trâmite na 25ª Vara Seção da Justiça Federal em São Paulo.

Tem por escopo impor à União a obrigação de não fazer, consistente em, por meio dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, não aprovar projetos e não liberar recursos financeiros no âmbito do Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV sem prévia demonstração do cumprimento das normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida; e obrigação de fazer, no sentido de regulamentar a fiscalização do artigo 73 da Lei n.º 11.977/2009, que dispõe sobre o PMCMV; e à Caixa Econômica Federal a obrigação de não fazer, no sentido de não aprovar projetos para contratação de financiamento, nem tampouco liberar recursos financeiros, sem a prévia demonstração do cumprimento aos parâmetros normativos para acessibilidade, ainda que tal exigência não venha a ser regulamentada pela UNIÃO; e obrigação de fazer no sentido de proceder à fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade, das obras do PMCMV, visando constatar o efetivo cumprimento dos parâmetros normativos para acessibilidade, na forma do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 11.977/2009.

A quinta ação foi proposta em 03/10/2010 contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e a União, com pedido de obrigação de fazer e concessão de tutela antecipada, a fim de impor a obrigação de fazer à ANVISA, INMETRO e UNIÃO consistente em autorizarem a importação de luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, independentemente do cumprimento às disposições da NR-6, de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria n.º 233, 30 de junho de 2008, do INMETRO e da RDC ANVISA n.º 05/2008, desde que observados os requisitos para a importação de outros insumos similares, sem prejuízo da edição de outros atos normativos que compatibilizem as necessidades do mercado com as medidas sanitárias de fiscalização; ou então a obrigação de fazer à UNIÃO consistente em tomar todas as medidas necessárias no sentido de importar luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, em quantidade suficiente a cobrir todos os procedimentos médicos realizados no país em pacientes com alergia ao referido material.

Por fim, foi promovida em 23/03/2010, contra a Globo Comunicação e Participação S.A. e a União, ação cautelar preparatória com pedido liminar para serem impostas as seguintes obrigações de fazer: a) à Rede Globo que exiba durante a 10.^a edição do *reality show* Big Brother Brasil um quadro de esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 09 de fevereiro último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização da referida exibição.

Referida ação cautelar recebeu o nº 0006642-51.2010.4.03.6100 e foi distribuída à 3ª Vara Seção da Justiça Federal em São Paulo.

O pedido de liminar restou parcialmente deferido, para o efeito de determinar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. que exiba durante a 10ª edição do programa “Big Brother Brasil” um esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, especialmente quanto aquelas objeto das declarações descritas na petição inicial, com duração de, no mínimo, o mesmo tempo utilizado para a exibição das informações equivocadas no dia 09/02/2010, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) atualizados conforme critérios da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

A relação de todas as ações civis públicas em tramitação sob a responsabilidade da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, bem como o teor da iniciais das Ações Civis Públicas propostas neste segundo semestre de atuação da presente gestão, podem ser observadas no Anexo 05.

4. RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Neste segundo semestre a atuação da PRDC/SP manteve a mesma repercussão na mídia do primeiro semestre de gestão, graças a uma atuação eficiente da Assessoria de Comunicação da PR/SP, que elaborou e divulgou releases sobre os temas.

Tema que gerou bastante polêmica foi a instauração do Inquérito Civil Público para apurar as circunstâncias da Sindicância que resultou nas conclusões que levaram a Uniban (Universidade Bandeirante de São Paulo) a expulsar da instituição a aluna Geisy Arruda, do curso de turismo do campus São Bernardo do Campo.

No Anexo 06 constam todos os releases elaborados pela equipe da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

ANEXOS

ANEXO 01

Movimentação Processual

Processos Recebidos

Seq	Tipo de PA	Nº do PA	Distribuição
1	Peças Informativas	1.34.001.008914/2009-11	05/10/2009
2	Peças Informativas	1.34.001.008930/2009-12	14/10/2009
3	Peças Informativas	1.34.001.008931/2009-59	14/10/2009
4	Inquérito Civil	1.34.001.009083/2009-03	20/10/2009
5	Peças Informativas	1.34.001.009113/2009-73	27/10/2009
6	Peças Informativas	1.34.001.009103/2009-38	27/10/2009
7	Inquérito Civil	1.34.001.009139/2009-11	09/11/2009
8	Inquérito Civil	1.34.001.009140/2009-46	09/11/2009
9	Procedimento Preparatório	1.34.001.009316/2009-60	17/11/2009
10	Peças Informativas	1.22.000.000472/2009-96	27/11/2009
11	Peças Informativas	1.34.001.009346/2009-76	30/11/2009
12	Peças Informativas	1.34.001.009369/2009-81	07/12/2009
13	Peças Informativas	1.34.001.009373/2009-49	08/12/2009
14	Peças Informativas	1.34.001.001224/2010-75	13/01/2010
15	Peças Informativas	1.34.001.001255/2010-26	02/02/2010
16	Peças Informativas	1.34.001.001660/2010-44	02/02/2010
17	Peças Informativas	1.34.001.001692/2010-40	17/02/2010
18	Peças Informativas	1.34.001.001726/2010-04	01/03/2010
19	Peças Informativas	1.34.001.001728/2010-95	01/03/2010
20	Peças Informativas	1.34.001.001748/2010-66	03/03/2010
21	Peças Informativas	1.34.001.003969/2010-79	10/03/2010
22	Peças Informativas	1.34.001.003971/2010-48	10/03/2010
23	Peças Informativas	1.34.001.003980/2010-39	12/03/2010
24	Peças Informativas	1.34.001.003981/2010-83	12/03/2010
25	Peças Informativas	1.34.001.003982/2010-28	12/03/2010
26	Peças Informativas	1.34.003.000332/2009-77	15/03/2010

27	Peças Informativas	1.34.015.000662/2009-23	16/03/2010
28	Inquérito Civil	1.34.001.003996/2010-41	16/03/2010
29	Inquérito Civil	1.34.001.004006/2010-92	17/03/2010
30	Inquérito Civil	1.34.001.004007/2010-37	18/03/2010
31	Peças Informativas	1.34.001.004184/2010-13	26/03/2010
33	Peças Informativas	1.34.001.004185/2010-68	26/03/2010
34	Peças Informativas	1.34.001.004186/2010-11	26/03/2010
35	Peças Informativas	1.34.001.004198/2010-11	29/03/2010

Saída

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Peças Informativas	1.34.001.005115/2008-11	14/10/2009
2	Peças Informativas	1.34.001.002619/2009-51	28/10/2009
3	Peças Informativas	1.34.001.005172/2008-91	29/10/2009
4	Peças Informativas	1.34.001.009103/2009-38	29/10/2009
5	Peças Informativas	1.34.001.004219/2009-81	04/11/2009
6	Peças Informativas	1.34.001.001155/2009-66	10/11/2009
7	Procedimento Preparatório	1.34.001.004155/2008-37	10/11/2009
8	Procedimento Preparatório	1.34.001.007666/2007-20	30/11/2009
9	Peças Informativas	1.34.001.005557/2009-30	09/12/2009
10	Inquérito Civil	1.34.001.001674/2008-43	11/12/2009
11	Procedimento Preparatório	1.34.001.000058/2005-22	17/12/2009
12	Peças Informativas	1.34.001.005556/2009-95	18/01/2009
13	Peças Informativas	1.34.001.002630/2009-11	29/01/2010
14	Inquérito Civil	1.34.001.004244/2009-64	23/02/2010
15	Peças Informativas	1.34.001.009373/2009-49	10/03/2010
16	Inquérito Civil	1.34.001.006880/2006-88	12/03/2010
17	Peças Informativas	1.34.001.001660/2010-44	12/03/2010
18	Inquérito Civil	1.34.001.000690/2008-19	12/03/2010
19	Peças Informativas	1.34.001.008930/2009-12	12/03/2010
20	Peças Informativas	1.34.012.000752/2008-63	12/03/2010
21	Peças Informativas	1.34.001.003971/2010-48	19/03/2010

22	Peças Informativas	1.34.001.002545/2005-20	19/03/2010
23	Peças Informativas	1.34.001.003980/2010-39	19/03/2010
24	Peças Informativas	1.34.001.001692/2010-40	30/03/2009
25	Inquérito Civil	1.34.008.000150/2004-41	30/03/2010

Anexo 02

Promoções de Arquivamentos

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Peças Informativas	1.34.001.005115/2008-11	09/10/2009
2	Peças Informativas	1.34.001.005172/2008-91	28/10/2009
3	Peças Informativas	1.34.001.004219/2009-81	03/11/2009
4	Peças Informativas	1.34.001.001155/2009-66	09/11/2009
5	Procedimento Preparatório	1.34.001.004155/2008-37	10/11/2009
6	Procedimento Preparatório	1.34.001.007666/2007-20	25/11/2009
7	Inquérito Civil	1.34.001.001674/2008-43	11/12/2009
8	Procedimento Preparatório	1.34.001.000058/2005-22	17/12/2009
9	Peças Informativas	1.34.001.002630/2009-11	29/01/2010
10	Inquérito Civil	1.34.001.004244/2009-64	18/02/2010
11	Peças Informativas	1.34.001.006880/2006-88	12/03/2010
12	Peças Informativas	1.34.001.001660/2010-44	12/03/2010
13	Inquérito Civil	1.34.001.000690/2008-19	12/03/2010
14	Peças Informativas	1.34.001.008930/2009-12	12/03/2010
15	Peças Informativas	1.34.012.000752/2008-63	12/03/2010
16	Peças Informativas	1.34.001.003971/2010-48	19/03/2010
17	Peças Informativas	1.34.001.002545/2005-20	19/03/2010
18	Peças Informativas	1.34.001.001692/2010-40	30/03/2009
19	Inquérito Civil	1.34.008.000150/2004-41	30/03/2010

Anexo 03

Saldo e Relação dos Procedimentos em curso

Seq	Tipo de PA	Nº. do PA	Distribuição
1	Inquérito Civil	1.34.001.004427/2006-37	20/07/2006
2	Inquérito Civil	1.34.001.004768/2006-11	08/08/2006
3	Inquérito Civil	1.34.001.003527/2007-27	23/05/2007
4	Inquérito Civil	1.34.001.005214/2007-11	06/08/2007
5	Inquérito Civil	1.34.001.005679/2007-64	20/08/2007
6	Inquérito Civil	1.34.001.006221/2007-22	25/09/2007
7	Inquérito Civil	1.34.001.006235/2007-46	28/09/2007
8	Inquérito Civil	1.34.001.007660/2007-52	27/11/2007
9	Inquérito Civil	1.34.001.001760/2008-56	10/03/2008
10	Inquérito Civil	1.34.001.003936/2008-12	18/06/2008
11	Procedimento Preparatório	1.34.001.007491/2008-31	19/11/2009
12	Inquérito Civil	1.34.001.007516/2008-05	01/12/2008
13	Inquérito Civil	1.34.001.001177/2009-26	19/02/2009
14	Inquérito Civil	1.34.001.002631/2009-66	20/04/2009
15	Inquérito Civil	1.34.001.004134/2009-01	30/04/2009
16	Inquérito Civil	1.34.001.004135/2009-47	30/04/2009
17	Inquérito Civil	1.34.001.004212/2009-69	28/05/2009
18	Inquérito Civil	1.34.001.005316/2009-91	05/06/2009
19	Inquérito Civil	1.34.001.005327/2009-71	12/06/2009
20	Inquérito Civil	1.34.001.005328/2009-15	12/06/2009
21	Inquérito Civil	1.34.001.005337/2009-14	16/06/2009
22	Inquérito Civil	1.34.001.005443/2009-90	29/06/2009
23	Inquérito Civil	1.34.001.005450/2009-91	01/07/2009
24	Inquérito Civil	1.34.001.005466/2009-02	02/07/2009
25	Peças Informativas	1.34.001.005494/2009-11	14/07/2009

26	Inquérito Civil	1.34.001.005548/2009-49	29/07/2009
27	Inquérito Civil	1.34.001.006840/2009-89	13/08/2009
28	Inquérito Civil	1.34.001.005587/2009-46	12/08/2009
29	Peças Informativas	1.34.001.006845/2009-10	14/08/2009
30	Peças Informativas	1.34.001.006856/2009-91	19/08/2009
31	Inquérito Civil	1.34.001.006850/2009-14	21/08/2009
32	Inquérito Civil	1.34.001.006888/2009-97	03/09/2009
33	Inquérito Civil	1.34.001.007106/2009-37	29/09/2009
34	Inquérito Civil	1.34.001.008914/2009-11	05/10/2009
35	Peças Informativas	1.34.001.008931/2009-59	14/10/2009
36	Inquérito Civil	1.34.001.009083/2009-03	20/10/2009
37	Inquérito Civil	1.34.001.009113/2009-73	27/10/2009
38	Inquérito Civil	1.34.001.009139/2009-11	09/11/2009
39	Inquérito Civil	1.34.001.009140/2009-46	09/11/2009
40	Procedimento Preparatório	1.34.001.009316/2009-60	17/11/2009
41	Peças Informativas	1.22.000.000472/2009-96	27/11/2009
42	Peças Informativas	1.34.001.009346/2009-76	30/11/2009
43	Peças Informativas	1.34.001.009369/2009-81	07/12/2009
44	Peças Informativas	1.34.001.001224/2010-75	13/01/2010
45	Peças Informativas	1.34.001.001255/2010-26	02/02/2010
45	Peças Informativas	1.34.001.001726/2010-04	01/03/2010
47	Peças Informativas	1.34.001.001728/2010-95	01/03/2010
48	Peças Informativas	1.34.001.001748/2010-66	03/03/2010
49	Peças Informativas	1.34.001.003969/2010-79	10/03/2010
50	Peças Informativas	1.34.001.003981/2010-83	12/03/2010
51	Peças Informativas	1.34.001.003982/2010-28	12/03/2010
52	Peças Informativas	1.34.003.000332/2009-77	15/03/2010
53	Peças Informativas	1.34.015.000662/2009-23	16/03/2010
54	Inquérito Civil	1.34.015.000490/2009-98	

RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

4º Ofício/ PRDC – Banca II

PROCURADOR DA REPÚBLICA – Dr. Jefferson Aparecido Dias

Assessor PRDC-SP – Marcos Antonio Mancuso

Secretário PRDC-SP – José Rubens Plates

Analista processual – André da Cruz Pereira

Paulo Antonio Martins Coelho

Estagiários - Paulo Henrique Ledo Peixoto

Lygia Costa de Araújo Pereira

I – ATIVOS	Quantidade
Inquéritos Cíveis Públicos.....	36
Processos Administrativos	18
Total	54

Observação: Os PAS oriundos de outras unidades do MPF estão lançados como parte do acervo, embora estejam apensados em outros autos.

RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS (banca II)

ICP	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação
1.34.001.004427/2006-37 Portaria nº 189/2009	20/07/2006 23/10/09	17/03/09 Enviada à PFDC	PFDC. Grupo de Trabalho de inclusão de Pessoas com deficiência. Recomendação ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Reprodução das ações administrativas junto ao CREA-SP.	01.03.10 resposta encaminhada à PFDC acerca de convênio em vias de ser firmado por esta PRDC com o CREA/SP.
1.34.001.004768/2006-11 Portaria nº 190/2009	08/08/2006 23/10/09	17/03/09 Enviada à PFDC	PRDC. Direito à Igualdade Material. Obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. Cumprimento do ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, do Estado de São Paulo, da Lei Federal n.º 10639/2003.	30/11/09 - juntada de documentos encaminhados pela ouvidoria do SEPPIR. Sob análise para arquivamento.
1.34.001.003527/2007-27 Portaria nº 043/2010	23/05/2007 12/02/10	04/10/2007 Enviada à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEF - Caixa Econômica Federal. Notícia de preconceito e constrangimento a	10.03.2010 Of.5148/2010, expedido ao Subprefeito de Vila Prudente/Sapopemba, reiterando os termos do of. 2683/2010 (fl. 325).

			pessoa com deficiência na agência da CEF da São Luca, n.º 180.	
1.34.001.005214/2007-11 Portaria nº 134/2009	06/08/2007 10/09/09 originador	17/03/09 Enviada à PFDC	PRDC. CIDADANIA. INSTITUIÇÕES DE AMPARO AOS IDOSOS. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. BANCO DE DADOS DE PROCEDIMENTOS E AÇÕES PROPOSTAS PELAS PRM'S.	Conversão em ICP
1.34.001.005679/2007-64 Portaria nº 230/2009	20.08.2007 23/11/09	09.10.2008 Enviado à PFDC	PRDC. CONCURSO PÚBLICO DO MPU. Ministério Público da União. Ausência de previsão de isenção de taxas de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes.	26/11/2009 Portaria de conversão em ICP.
1.34.001.006221/2007-22 Portaria nº 218/2009	25/09/2007 12/11/09	11/03/2008 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. Notícia de que a Central de Atendimento ao Surdo da TIM encontra-se inoperante.	04.03.2010 – juntada de resposta da ANATEL. .
1.34.001.007660/2007-52 Portaria nº 220/2009	27/11/07 12/11/09	01/04/09 Enviado à PFDC	Direito à alimentação adequada. Combate à desnutrição. Multimistura. Utilização no Brasil há 34 anos. Aprovação pela Anvisa. Estudos reconhecendo seus benefícios. Prêmios outorgados à Dra. Clara Brandão. Conselho Federal de Nutricionistas e outros órgãos contrários à prescrição da multimistura. Apuração.	10.03.2010 – Of. 4876 expedido ao Conselho Federal de Nutricionistas. Indagando acerca da adoção da recomendação de suspensão da resolução de não prescrição da multimistura por nutricionistas)

<p>1.34.001.001760/2008-87 06 Anexos Portaria nº 221/2009</p>	<p>10/03/2008 12/11/09</p>	<p>26/03/2008 Enviada à PFDC</p>	<p>PRDC. Direito à igualdade material. Educação das relações étnico-raciais nas instituições de ensino superior. Resolução nº 01/2004 do Conselho Nacional de Educação. .</p>	<p>08.03.2010 – Conclusão; 11.03.2010 – retorno dos autos de Marília. Sob análise para arquivamento.</p>
<p>1.34.001.003936/2008-12 Portaria nº 217/2009</p>	<p>19/06/2008 12/11/09</p>	<p>17/03/09 Enviada à PFDC</p>	<p>PRDC. Direitos Humanos e superlotação. Sistema prisional e manicômios judiciários.</p>	<p>02.03.2010 – juntada de correspondência do Sr. Celso Vieira Netto, acerca da retroação do regime prisional.</p>
<p>1.34.001.007491/2008-31 Portaria nº 224/2009</p>	<p>21/11/2008 23/11/09</p>	<p>17/03/09 Enviado à PFDC</p>	<p>CRIANÇA E ADOLESCENTE. Moção aprovada no XXVI Congresso da Associação Brasileira de Psiquiatria em repúdio a ações da Secretaria de Atenção à Saúde. Possível postura inadequada no ensinamento a crianças e adolescentes de como se relacionarem com as drogas. Possível ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>30.03.2010 - Aguardando realização de audiência pública</p>
<p>1.34.001.007516/2008-05 Portaria nº 181/2009</p>	<p>02/12/2008 23/10/09</p>	<p>17/03/09 Enviado à PFDC</p>	<p>CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. Rede TV - programas "TV Fama" e "Supla", com possível conteúdo impróprio para crianças e adolescentes.</p>	<p>02.03.2010 – Expedido Ofício 3956/2010 – ao Departamento de Classificação Indicativa.</p>
<p>1.34.001.001177/2009-26 Portaria nº 251/2009</p>	<p>19/02/09 17/12/10</p>	<p>20/02/09 Enviado à PFDC</p>	<p>Programa Social Bolsa Família. Acompanhamento da fiscalização. Verificação dos critérios adotados pelos órgãos federais quanto à prestação de contas e das auditorias aos gestores</p>	<p>04.03.2010 – juntada de resposta da PRM-Assis.</p>

			municipais do Programa Bolsa Família.	
1.34.001.002631/2009-66 Portaria nº 177/2009	20/04/09 22/10/09	20/04/09 Enviado à PFDC	PRDC. Reforma agrária. Acompanhamento das ações do INCRA no Estado de São Paulo. Fiscalização dos Programas de Reforma Agrária.	02.03.2010 – Juntada de resposta da PRM- São Carlos.
1.34.001.004134/2009-01 Portaria nº 183/2009	30/04/09 23/10/09	30/04/09 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Acessibilidade. Notícia de descumprimento de Lei Federal 10.098 em diversos municípios de São Paulo. Irregularidades no preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, por engenheiros.	08.03.2010 – Juntada de resposta do Subprefeito de Cidade Ademar.
1.34.001.004135/2009-47 Portaria 178/2009	30/04/09 23/10/09	30/04/09 Enviado à PFDC	CIDADANIA. Notícia de cidadãos brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade morando no Japão.	09.03.2010 – Juntada de ofício encaminhado pelo Ministério do Turismo.
1.34.001.004212/2009-69 Dr. Pedro A. O. Machado Portaria nº 72/2009	14/05/09 14/05/09	22/05/09 Enviado à PFDC	Sistema Brasileiro de Televisão. "Programa Silvio Santos. Exposição inadequada da criança Maisa Silva. Inobservância do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança como pessoa humana em processo de desenvolvimento. Exploração indevida de imagem e violação de direitos da criança.	30.03.2010 – 30/03/2010 - JUNTADA DE DOCUMENTOS - Junto, nesta data, a estes autos, às fls. 194/200, ofício nº 061/2010-COAPI/DEAA/SCE/MC, subscrito pela Sra. Edinéia Pereira da Costa, Diretora do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, em resposta ao ofício nº 4089/2010/MPF/PR/SP/PRD C, de fls. 192, encaminhando cópia do ato de arquivamento do Processo de Apuração de Infração de nº 53000.029581/2009.
1.34.001.005316/2009-91 Portaria nº 028/2010	05/06/09	05/06/09	PRDC. Negação de acesso à Justiça. População carente. Defensoria Pública da União. Inadequada estrutura no interior do Estado. Omissão administrativa.	11/03.2010 – expedição de ofícios às Subseções Judiciárias Federais no Estado de São Paulo
	12/06/09	12/06/09	SERVIOÇOS	05.03.2010 – Juntada de

<p>1.34.001.005327/2009-71 Portaria nº 252/2009</p>	17/12/09		<p>PÚBLICOS. Órgãos de Trânsito. Contran/SP. Possíveis irregularidades em autuações. Radares Fotográficos. Verificação da qualidade e eficiência do serviço.</p>	resposta do DNER.
<p>1.34.001.005328/2009-15 04.08.Apensação aos autos principais 1.34.001.004155/2008-37.CEF,Bancos,Accessibilidade Portaria nº 182/2009</p>	12/06/09 23/10/09	12/06/09 Enviado à PFDC	<p>ACESSIBILIDADE. Locais de atendimento bancário. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, MPF, MP-MG, MP-SP, e FEBRABAN, Fiscalização do cumprimento no Estado de São Paulo.</p>	18.03.2010 - 18/03/2010 - 2214-Ofício - DITColetiva - Certifico haver expedido nesta data o ofício nº 1654/2010/MPF/PRSP/PRDC (ASS.PRDC/SP-000058/2010), datado de 10/03/2010 (fls.157) à Superintendente Regional de Responsabilidade Social Empresarial e Relacionamento com o Empregado da Caixa Econômica Federal.
<p>1.34.001.005337/2009-14 1.34.003.000332/2009-77 apenso 1.34.015.000662/2009-23 apenso Portaria nº 248 / 2009</p>	16/06/09 16/12/09	16/06/09 Enviado à PFDC	<p>CIDADANIA. Alunos universitários. Trotes violentos e vexatórios. atentado à dignidade da pessoa humana. Expedição de recomendações às faculdades.</p>	08.03.2010 – Juntada de resposta da PRM-Franca. 10.03.2010 – Expedição do Of. 4570 ,ao Diretor da ESPM, em face de denúncia.
<p>1.34.001.005443/2009-90 Portaria nº m038/2010</p>	29/06/09 12/02/10	29/06/09 Enviada à PFDC	<p>CIDADANIA. Saúde mental. Moradores de hospitais psiquiátricos do Estado de São Paulo. Desafios para desinstitucionalização. Acompanhamento de medidas no ano de 2009.</p>	17.02.2010 - Expedição do ofício 2364 à Secretaria da Saúde de São Paulo. 10.03.2010 – Of. 3382 expedido ao secretário de Estado da Saúde.
<p>1.34.001.005450/2009-91 Portaria nº 186/2009</p>	01/07/09 23/10/09	01/07/09 Enviado à PFDC	<p>DIREITOS FUNDAMENTAIS. Duração razoável do processo. Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo. Verificação de morosidade na prestação jurisdicional.</p>	30.03..2010 – - Expedido data o ofício nº 7787/2010/MPF/PRSP/PRDC , à Coordenadora dos Juizados Especiais da 3ª Região.
<p>1.34.001.005466/2009-02 Portaria nº 027/2010</p>	02/07/09	02/07/09	<p>MINORIAS ÉTNICAS. Comunidades quilombolas no Estado de São Paulo. Saúde, Educação. Previdência Social. Regularização</p>	09.03.2010 - Despacho - Juntem-se aos autos documentos referentes à participação da PRDC em evento na Comunidade Caçandoca, em Ubatuba.

			fundária. Acompanhamento das políticas públicas no ano de 2009.	
1.34.001.005548/2009-49 Portaria 195 /2009	29/07/09 29/10/09	29/07/09 Enviada à PFDC	CIDADANIA Saúde Pública. Nova gripe ("gripe suína"). Vírus influenza A/IN1. acompanhamento da atuação do poder público. Tratamento dos casos suspeitos.	10.03.2010 - Autos encaminhados à PRDC.
1.34.001.005587/2009-46 Portaria nº 037/2010	12/08/09 29/01/10	12/08/09 Enviada à PFDC	CIDADANIA. Dependentes Químicos. Comunidades terapêuticas no Estado de São Paulo. Tratamento inadequado aos internos. Apuração e fiscalização dos poder público.	09.03-2010 – Encaminhamento do ofício 4805/2010 por fax à Diretoria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. 10.03.2010.
1.34.001.006840/2009-89 Portaria nº 196/2009	14/08/09 29/10/09	14/08/09 Enviado à PFDC	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Exigência de laudo médico para que pessoa com deficiência entre em agência. CEF - Caixa Econômica Federal - Agência da Rua Farjalla Koraicho, 611. Possível descumprimento da legislação.	25.02.2010- Expedição do ofício 3278- ao Superintendente Nacional da Responsabilidade Social.
1.34.001.006845/2009-10 Portaria nº 076/2010	14/08/09 01.03.10	14/08/09 Enviado à PFDC	CIDADANIA. Direitos à não-discriminação e à proteção contra a violência de gênero. Internet (site: http://papodehomem.com.br). Notícia de página virtual com incitação de violência contra a mulher.	01.03.2010 – Conversão de PA em ICP. Comunicado à PFDC para publicação. 10.03.2010- Expedição do Of. 5157 aos responsáveis pelo site “papodehomem”
1.34.001.006850/2009-14 Portaria nº 197 / 2009	21/08/09 29/10/09	21/08/09 Enviada à PFDC	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. SAÚDE. " Gripe Suína" - H1N1. Possível divulgação alarmista pela mídia sobre a referida doença. Congestionamento dos sistemas público e privado de saúde.	10.03.2010 - Movimentação automática de apensação. Principal: 1.34.001.005548/2009-49

1.34.001.006856/2009-91 Portaria nº 66/2010	19/08/09 22/02/10	19/08/09	DIREITO DO PRESO. Apuração de demora na realização de exame criminológico em presos, com consequente aplicação incorreta da lei penal.	26.02.2010 – expedição do ofício 3031 ao Coordenador de Saúde do Sistema Penitenciário de São Paulo.
1.34.001.006888/2009-97 Portaria nº 117/2009	02/09/09 04/09/09 Originador	14/09/09 Enviada à PFDC	DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Risco à saúde e à vida dos presos e das visitas íntimas. Ausência de política de distribuição de preservativos e material informativo sobre DST/AIDS nas dependências carcerárias do Estado de São Paulo.	07.12.2009 - JUNTADA DE DOCUMENTOS - o ofício nº 420/2009, em resposta ao ofício nº 21.030/2009/MPF/PR/SP/PRDC, de fls. 80, subscrito pelo Sr. Willian Sampaio de Oliveira, Secretário Adjunto.
1.34.001.007106/2009-37 Portaria nº 161/2009	29/09/09 29/09/09 Originador	02/10/09 Enviada à PFDC	DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. Risco à saúde e à vida dos pacientes com AVC (acidente vascular cerebral). Interrupção na iniciativa de distribuição do medicamento alteplase pela rede pública de saúde no Estado de São Paulo.	18.01.2010 - - Expedição do ofício nº 391/2010/MPF/PR/SP/PRDC, 13/01/2010,, à Procuradoria da República no Município de Franca, encaminhando cópia integral dos presentes autos.
1.34.001.008914/209-11 Portaria nº 164/2009.	05/10/09 05/10/09	14/10/09 Enviada à PFDC	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE . Apurar a ausência/insuficiência de medicamentos e insumos para tratamento de crianças e adolescentes com Diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde do estado de São Paulo.	18.03.2010 - Expedido o ofício nº 5533/2010/MPF/PRSP/PRDC , à Sra. CLÁUDIA REGINA FILATRO, Presidente da ONG Pró-Crianças e Adolescentes, solicitando manifestação.
1.34.001.009083/2009-03 Portaria nº 176/2009	20/10/09 20/10/09	20/10/09 Enviada à PFDC	REFORMA AGRÁRIA. Hortos Florestais. Extinta RFFSA. Transferência para o INCRA. Apurar a destinação dos hortos florestais da extinta RFFSA pelo INCRA no Estado de São Paulo para fins de reforma agrária.	09.03.2010- Juntada de resposta encaminha pela Secretaria de Patrimônio da união em São Paulo .
1.34.001.009139/2009-11	09/11/09	09/11/09	CIDADANIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO	24.02.2010 – Juntada de cópia do Ofício 2926, apresentado pessoalmente pela equipe de

Portaria nº 214/2009	11/11/09	Enviada à PFDC	SUPERIOR. UNIBAN. Eventual inadequação de trajes utilizados durante atividade acadêmica. Hostilidade de discentes. Expulsão sumária de aluna. Tratamento discriminatório da Universidade. Atentado ao princípio legal da ampla defesa e à liberdade individual	assessoramento no gabinete do reitor da UNIBAN.
1.34.001.009140/2009-46 Portaria nº 216/2009	09/11/09 11/11/09	09/11/09 Enviada à PFDC	"CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Acompanhamento de avaliação e implementação de condições de acessibilidade nos prédios utilizados pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Cumprimento às exigências previstas nas Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004"	26.03.2010 - Foi realizada reunião para discussão do objeto do Procedimento.
1.34.015.000490/2009-98 PA ainda não distribuído à Banca II do 4º Ofício. Portaria 64/2010	19/06/09 10/03/10	14/01/10	3ª CCR. CONSUMIDOR. Apurar possíveis irregularidades referentes à manutenção por parte de operadoras de telefonia móvel, de cadastro sigiloso utilizado em desfavor do consumidor, sem qualquer justificativa razoável.	10.03.2010 – Conversão em ICP. Expedição de ofícios. 5419/2010 (Presidente Anatel) ; 5420/2010 (Presidente Claro); 5421/2010 (Presidente OI); 5422/2010 (Presidente Tim); com cópia da Recomendação nº 02/2010.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Banca II)

PA	Autuação	Distribuição	Ementa	Observação
1.34.001.006235/2007-46 04.08–Desapensação do principal. 1.34.001.004155/2008-37	28/07/2007	17/03/09	PRDC. Pessoa surda ou com deficiência auditiva. Decreto nº 5296/04. Administração Pública Federal. Exigência de 5% de servidores	29.03.2010 - JUNTADA DE DOCUMENTOS.

			capacitados para uso e interpretação da libras	
1.22.000.000472/2009-96	27/11/09	27/11/09	CONSELHOS DE CLASSE. Possível irregularidade na cobrança de anuidade e poder estatal de fiscalização por parte do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de Minas Gerais.	16.02.2010 – Certificação do andamento da ACP 2009.61.00.004510-3.
1.34.001.005494/2009-11 ACP 2009.61.00.024482-3 20ª V Cível	14/07/09 16/11/09	14/07/09	CIDADANIA. PRDC. Planos de Saúde. Inclusão de companheiro do mesmo sexo como dependente do titular. 16.11.2009 - ACP 2009.61.00.024482-3 20ª V Cível	09.03.2010 – Em fase de produção de minuta de promoção de arquivamento.
1.34.001.008931/2009-59	14/10/09	14/10/09	DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Participação do Brasil no Conselho de Direitos Humanos da ONU. Atentado aos direitos humanos e liberdades fundamentais pela Coreia do Norte. Posição conflitante da delegação brasileira que reconhece as reiteradas violações aos direitos humanos. Abstenção de voto em matéria contida em resolução que visa investigar e sanar a situação.	03.03.2010 -Juntada do Ofício 07 DDH/DAOC II/DNU/SHUM HRC CORN e anexos, em resposta aos ofícios 26.453, 26.455, 26.474 e 26.457/2009/ MPF/PR/SP/PRDC. 11.03.2010 – Juntada de cópias dos e-mails enviados à CONECTAS.
1.34.001.009113/2009-73	27/10/09	27/10/09	ESTRANGEIRO. Substituição de acordo de regularização migratório assinado entre Brasil e Bolívia. Possível prejuízo aos bolivianos residentes no país.	08.03.2010 – Expedido ofício 4214 ao Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior - do Ministério das Relações Exteriores.
1.34.001.009316/2009-60	17/11/09	19/11/09	CIDADANIA. Direito à não-discriminação e à	02.02.2010 – Juntada de resposta enviada pelo Coordenadoria de Informática,

			<p>proteção contra a violência de gênero. Internet. Site www.morroida.com.br.</p> <p>Notícia de página virtual com incitação de violência contra a mulher.</p>	<p>contendo os dados de identificação de Ips e dos responsáveis pela página da internet.</p>
1.34.001.009346/2009-76	30/11/09	30/11/09	<p>DIREITOS HUMANOS. Tráfico de pessoas. Cidadãos bolivianos no Brasil. Oficinas de costura. Casa Verde e Vila Nova Cachoeirinha. Município de São Paulo. Apuração.</p>	<p>04.03.2010 – Juntada do Ofício 1491/2009 da PFDC (sobre denúncia de tráfico de pessoas).</p>
1.34.001.009369/2009-81	07/12/09	07/12/09	<p>DIREITOS HUMANOS. DO DIREITO DO PRESO. Transferência de penitenciária. Estabelecimento prisional próximo ao domicílio dos familiares. Detenta com filhos menores.</p>	<p>17.02.2010 Expedição do ofício 2541 ao Secretário de Adm. Penitenciária de São Paulo 10.03.2010 – expedição Of. 5156 Ao Secr. Adm. Penitenciária. São Paulo</p>
1.34.003.000332/2009-77	06/10/09	15.0310	<p>CIDADANIA. Educação Superior. Carta precatória Ministerial. Envio da Recomendação nº 004/2009-PRDC/SP para que as instituições de ensino superior da Subseção Judiciária de Bauru adotem práticas/providências no sentido de vedar a realização de trotes estudantis com caráter violento ou vexatório.</p>	<p>15.03.2010 - Apensado ao Inquérito Civil autos nº 1.34.001.005337/2009-14</p>
1.34.015.000662/2009-23	15/09/09	15/03/10	<p>CIDADANIA. O Procurador regional da República dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo solicita que sejam encaminhadas cópias da recomendação nº 04/2009 às instituições públicas e privadas de ensino superior situadas no âmbito de atuação da PRM/São José do</p>	<p>15.03.2010 - Apensado ao Inquérito Civil autos nº 1.34.001.005337/2009-14</p>

			Rio Preto., visando a adoção de práticas no sentido de vedar a realização de trotes estudantis com caráter violento ou vexatório.	
1.34.001.001224/2010-75	13/01/10	13/01/10	MEIO AMBIENTE. Programação do programa "A Fazenda" da Rede Record. Verificação de seu conteúdo. (Procedimento originador: 1.34.001.005552/2009-15).	03.02.2010 – Ofício expedido ao diretor jurídico da Rede Record, requisitando cópia gravada do programa “A Fazenda”.
1.34.001.001255/2010-26	02/02/10	02/02/10	MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. SBT. Programa “Casos de Família”. Classificação Indicativa.	08.03.2010 – Expedido ofício 4256 ao Dpto. De Classificação, Títulos e Qualificado do Ministério da Justiça.
1.34.001.001726/2010-04	01/03/10	01/03/10	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Deficiente auditivo. Notícia de falta de intérprete de LIBRAS na Procuradoria da República em São Paulo.	29.03.2010 - Expedido o ofício nº 7635/2010/MPF/PRSP/PRDC à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
1.34.01.001728/2010-95	01/03/10	01/03/10	CRIANÇA E ADOLESCENTE. TELESENA. Notícia de possível deficiência no aviso de proibição de apostas por menores.	19.03.2010 - Expedido o ofício nº 005594/2010/MPF/PRSP/PRDC ao Superintendente da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.
1.34.001.001748/2010-66	05/03/10	05/03/10	MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SAÚDE PÚBLICA. Programa de Prevenção DST/AIDS. “Big Brother Brasil”. Rede Globo de televisão. Declaração errônea de participante do programa acerca da contração do vírus HIV. Contra propaganda à prevenção da AIDS.	Juntada de requerimento subscrito pelo Advogado Marcelo Fernandes Habis, do substabelecimento, procuração e cópia de atos constitutivos da Globo Comunicação e Participação S.A.. E, Aguarda minuta de ACP
1.34.001.003969/2010-79	01/10/10	11/03/10	QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. Delegacia de Polícia Federal. Notícia de	11.03.2010 – Autos conclusos.

			demora na expedição de passaportes.	
1.34.001.003981/2010-83	12/03/10	12/03/10	<p>criança e adolescente. Classificação indicativa. Filme "Ervas Daninhas". Exibição nos cinemas sem pedido de classificação indicativa no Ministério da Justiça. Apurar possível infração ao disposto no art. 253 do ECA.</p>	<p>22.03.2010 - Expedido o ofício nº 6.462/2010 MPF/PR/SP/PRDC, ao Diretor Geral da Imovision Distribuidora de Filmes, com cópia do ofício nº 06/2010 COCIND-DEJUS-SNJ-MJ (fl. 05).</p>
1.34.001.003982/2010-28	12/03/10	12/03/10	<p>criança e adolescente. Classificação indicativa. Filme "Astro Boy". Exibição nos cinemas sem pedido de classificação indicativa no Ministério da Justiça. Apurar possível infração ao disposto no art. 253 do ECA.</p>	<p>23.03.2010 - Expedido o ofício nº 6846/2010/MPF/PRSP/PRDC, ao Diretor Geral da SM Distribuidora de Filmes.</p>

Anexo 04

Recomendações

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006221/2007-22

Resumo: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUDITIVA. Notícia de que a Central de Atendimento ao Surdo da TIM encontra-se inoperante.

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2010

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5.º, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: *“III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social”*;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, competir ao Ministério Público da União: *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1.º, incisos II e III, estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu art. 3.º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Texto Maior, em seu art. 5.º, caput, consagra o Princípio da Igualdade sustentáculo de um Estado Democrático de Direito, vedando discriminações de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que um cliente com deficiência auditiva, via mensagem eletrônica, reclamou quanto ao atendimento de acesso à comunicação da Central de Atendimento ao Surdo da TIM;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo os autos do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.006221/2007-22, com o objetivo de verificar as condições de acessibilidade aos deficientes auditivos no serviço de atendimento ao consumidor pela operadora TIM S.A.;

CONSIDERANDO que é expressamente prevista na Lei n.º 7.853/89 a garantia, às pessoas com deficiência, de igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade e bem estar, inserindo-se no conceito a liberdade de atendimento e de acesso à comunicação;

CONSIDERANDO que, apesar da empresa TIM ter informado um número de telefone no qual seriam prestados serviços adequados aos portadores de deficiência auditiva e da fala, as dificuldades de acessibilidade permaneceram;

CONSIDERANDO que a Assessoria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, ao ligar para o número indicado (11-2113.6903), confirmou a ineficácia do “Serviço de Atendimento a Deficientes Auditivos” oferecido pela TIM;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.296/2004, em seu art. 49, incisos I e II, determina que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações: “ (...) II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal: a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado”;

CONSIDERANDO que compete à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – a regulamentação pertinente à aplicação do referido Decreto;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Ronaldo Sardenberg, **Presidente da ANATEL**, que proceda a fiscalização e exija das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP e Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, disponibilização de plenos serviços de atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala através dos Centros de Atendimento a Deficientes Auditivos (Serviço de Atendimento ao Consumidor) e regulamente efetivamente os dispositivos do Decreto n.º 3.298/99, cujo prazo previsto incidiu seis meses após sua aplicação e, ao Sr. Luca Luciani, Presidente da empresa TIM Celular S.A., que adote *incontinenti* todas as medidas necessárias ao pleno funcionamento dos Serviços de Atendimento ao Consumidor com os devidos Centros de Atendimento aos Deficientes Auditivos, que faça ampla divulgação por todos os meios que dispõe e que adote medidas necessárias à

implementação do serviço das Centrais de Intermediação de Comunicação Telefônica, uma vez que o prazo legal para tal implementação já decorreu.

Fica fixado, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias para que a ANATEL e a TIM CELULAR S.A., por meio de seus responsáveis legais, informem sobre a postura perfilhada em face da presente recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP.

Marília, 08 de janeiro de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Inquérito Civil nº 1.34.015.000490/2009-98

Resumo: *CIDADANIA. Direito à informação ao cliente sobre o motivo da recusa à contratação de determinado plano de serviço de telefonia móvel.*

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2010

PR/SP-ASSPRDC-000155/2010

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6.º, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, que compete ao Ministério Público da União: “*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor*”;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, competir ao Ministério Público da União: “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 5.º, inciso XIV, estabelece que **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 6.º, inciso III, que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado mediante a Resolução Anatel n.º 477, de 07 de agosto de 2007, prevê, no art. 6.º, inciso III, ser direito do usuário do SMP informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de São Paulo os autos do Inquérito Civil n.º

1.34.015.000490/2009-98, com o objetivo de apurar violação do direito à informação das pessoas que pretendam contratar serviços de telefonia móvel, no Estado de São Paulo, uma vez que as operadoras não têm prestado informações precisas e claras no ato de recusa de determinado plano de serviços;

CONSIDERANDO ter sido constatado que algumas pessoas, ao serem informadas que não teriam direito à contratação de determinado plano de serviço de telefonia móvel, não obtiveram acesso ao motivo da recusa;

CONSIDERANDO que a prática adotada pelas empresas em não informar detalhadamente os motivos da recusa consiste em atentado direto à cidadania;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR:

- a) ao Presidente da Tim Celular S.A., Sr. Luca Luciani;
- b) ao Presidente da Vivo S.A., Sr. Roberto Lima;
- c) ao Presidente da Claro S.A., Sr. João Cox e
- d) ao Presidente da Oi S.A., Sr. Luiz Eduardo Falco,

que orientem as respectivas lojas conveniadas/franqueadas, no Estado de São Paulo, para que, quando os funcionários atenderem os consumidores e verificarem, por meio de “análise de crédito”, que estes não possuem direito à contratação de determinado plano de serviço, informem de maneira precisa e especificada o motivo que fundamenta a recusa; e

e) ao Presidente da ANATEL, Sr. Ronaldo Sardenberg, que proceda à fiscalização do recomendado aos Presidentes das operadoras de telefonia móvel no item anterior.

Fica fixado, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a TIM CELULAR S.A., a VIVO S.A., a CLARO S.A., a OI S.A. e a ANATEL, por meio de seus responsáveis legais, informem sobre a postura perfilhada em face da presente recomendação, esclarecendo quais as providências adotadas para alcançar o recomendado.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSM PF.

Marília, 10 de março de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Anexo 05

Iniciais das Ações Cíveis Públicas e Relação das ações Cíveis Públicas propostas pela PRDC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

“A distância que você consegue percorrer na vida depende da sua ternura para com os jovens, compaixão pelos idosos, solidariedade com os esforçados e tolerância para com os fracos e os fortes, porque chegará o dia em que você terá sido todos eles.”

George Washington

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6.º, VII, *b*, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 1.º, V, da Lei n.º 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada,

em face da

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.016.989/0001-94, com representação legal na Avenida Perimetral Norte, n.º 3442, Vila João Vaz, Goiânia/GO; e da

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.898.488/0001-77, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Norte – SBN, Quadra 02, Bloco C, CEP 70.040.020;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo compelir as rés “Transbrasiliana” e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a primeira a cumprir e a segunda a fiscalizar o cumprimento, das disposições do Estatuto do Idoso, art. 40 da Lei n.º 10.741/2003, que determina a reserva de 2 vagas gratuitas e desconto de 50%

nas demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

DOS FATOS

Foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.002619/2009-51, em anexo, a fim de apurar irregularidades havidas junto à permissionária acima qualificada, quando do não cumprimento do art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 (fl. 04).

Segundo consta, Raimundo de Almeida, em 02/04/2009, no Terminal Rodoviário do Tietê – SP, solicitou o benefício da passagem gratuita a fim de retornar para Belém - PA, tendo sido lhe negado pela ré “Transbrasiliana”, sob fundamento de não fornecer passagens gratuitas.

Visando instruir o procedimento administrativo em questão, a referida empresa foi oficiada e respondeu não cumprir o dispositivo legal por conta de decisão judicial (processo n.º 2004.34.00.024698-9), a qual desobrigava a concessionária de fornecer passagens gratuitas ou com descontos aos idosos (fls. 14/16).

Importante ressaltar a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 05/08/2009, a qual deu provimento à apelação proposta em face da sentença proferida na ação supramencionada (n.º 2004.34.00.024698-9) interposta pela ANTT em face da empresa “Transbrasiliana”. Logo, a concessionária não mais conta com decisão ao seu favor, pois foi condenada a conceder o benefício da gratuidade do transporte aos idosos, no caso previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso (fls. 105/109).

Ainda, o Juízo Federal do Estado do Tocantins julgou procedente a ação civil pública proposta pela Procuradoria da República naquele Estado (n.º 2007.43.00.004684-3) em face da “Transbrasiliana”, tendo também como objeto a concessão do benefício aos idosos. Entretanto, os efeitos ficaram restritos ao Estado do Tocantins (fls. 92/101).

Porém, apesar de novamente estar legalmente obrigada a cumprir o art. 40 da Lei n.º 10.741/2003, oficiada, a “Transbrasiliana”, sequer respondeu (fl. 103).

A ANTT diante da situação das empresas de transportes rodoviários não cumprirem o disposto no art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 não tem cumprido sua função de fiscalizar de forma efetiva as companhias de transporte, tanto que em resposta informou ter autuado a “Transbrasiliana” **101 vezes** por descumprimento ao Estatuto do Idoso, ao não disponibilizar assentos previstos para o

transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação (fls. 68/70).

O flagrante desrespeito ao art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 pode ser constatado tanto pela informação da ANTT (101 autuações) quanto pelas declarações e documentos encartados aos autos (fl. 04), que informam que a empresa “Transbrasiliana” não disponibiliza vagas gratuitas ou desconto no transporte interestadual de idosos.

Diante deste fato, não existe outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção ao transporte gratuito ou com desconto, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, diante do cumprimento das disposições constitucionais e legais por parte da empresa ré “Transbrasiliana” e pela omissão da ANTT em fiscalizar e penalizar de forma eficiente a empresa de transporte interestadual permissionária do poder público federal, prestadora de serviço público essencial.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal, dispõe que *“compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual”*. A ré “Transbrasiliana” é permissionária da União.

Além disso, figurando no pólo ativo o Ministério Público Federal e no pólo passivo entidade autárquica federal (ANTT), a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal (art. 109, da Constituição Federal), fato que não merece maiores delongas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Estatuto do Idoso, em seu art. 74, prevê a legitimidade do Ministério Público para interpor ações civis públicas em defesa dos direitos dos idosos:

*“Art. 74. Compete ao Ministério Público:
I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;*

...

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”

Deve ser ressaltado o reconhecimento, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da legitimidade do Ministério Público nas ações que versem sobre direitos e interesses coletivos e difusos dos idosos, conforme o acórdão que teve por relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INGRESSO GRATUITO DE APOSENTADOS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LAZER.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tiveram assegurado por lei estadual o ingresso em estádio de futebol.

O lazer do idoso tem relevância social, e o interesse que dele decorre à categoria dos aposentados pode ser defendido em juízo pelo Ministério Público, na ação civil pública.

Recurso conhecido e provido.

(STJ – RESP 242643 - Quarta Turma - Data da decisão: 19/10/2000 - DJ DATA:18/12/2000 Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar)

Além disso, a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II e III).

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que é função institucional do Ministério Público da União defender os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis (art. 5.º, I), bem como os direitos e interesses coletivos dos idosos (art. 5.º, III, “e”), promovendo a ação civil pública para a proteção destes direitos (art. 6.º, VII, “c”).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS

A legitimidade passiva da ré “Transbrasiliana” decorre do fato da empresa ser permissionária da União dos serviços de transporte rodoviário interestadual e descumprir, de forma reiterada e desrespeitosa, o art. 40 da Lei n.º 10.741/2003.

A ANTT, por sua vez, tem dever legal, como agência reguladora, de fiscalizar e penalizar as empresas que descumprirem a lei. Os arts. 22, inciso III, e 26, inciso I, da Lei 10.233/2001, fixam a atuação da ANTT:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

...

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

...

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.”

Tanto a fiscalização e a penalização, como também toda atuação da ANTT, deve ocorrer de forma eficiente, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

E como visto anteriormente, a ANTT não tem atuado com eficiência ao fiscalizar e penalizar a empresa “Transbrasiliana”. Tanto que, sem timidez alguma, informa que a empresa foi autuada 101 vezes (fls. 68/70), sem que nenhuma outra providência tenha sido adotada.

DO DIREITO

A Carta Magna de 1988 é expressa em seu art. 230 quando versa acerca dos direitos básicos assegurados aos idosos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem uma gama de direitos aos idosos. Neste sentido é a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que no art. 40 dispõe:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Corroborando este dispositivo legal, o Decreto n.º 5.934, de 18 de outubro de 2006, estabelece os mecanismos e critérios a serem adotados para o exercício do direito ao transporte gratuito interestadual, ou com desconto, aos idosos.

Além disso, a Resolução n.º 1.692, de 24 de outubro de 2006, fixa os procedimentos a serem adotados para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei n.º 10.741/2003.

Desta forma, o art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é plenamente aplicável, tanto que a própria ANTT, no site <http://www.antt.gov.br/passageiro/idoso/cartilhaidoso.pdf>, **publicou Cartilha para que os idosos possam exercer o seu direito de transporte interestadual gratuito.**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n.º 3.052, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, acenou:

“A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da medida liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043354-2 (fl. 163), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restabeleceu a decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.033067-1 (fls. 67-71), a qual desobrigava as associadas da Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros – ABRATI da implementação dos benefícios relativos ao transporte de idosos, nos termos do art. 40 da Lei 10.741/2003.

Na referida ação ordinária (fls. 35-65), a Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros – ABRATI pleiteia que suas associadas fiquem desobrigadas de realizar o transporte interestadual de passageiros idosos, até a efetiva regulamentação do art. 40, I e II, do Estatuto do Idoso, Lei

10.741/2003, bem como que as rés, União e ANTT, abstenham-se de qualquer ato tendente a punir as associadas da autora por descumprimento ao Decreto 5.934/2006 e à Resolução ANTT 1.692/2006.

Diz a requerente que, deferido em primeira instância o pedido de tutela antecipada (fls. 67-71), foi o mesmo cassado por meio da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANTT (fls.95-99). Inconformada, a ABRATI impetrou, então, mandado de segurança (fl. 101-138), cuja inicial foi indeferida liminarmente, nos termos da Súmula 267 do STF.

Interposto agravo regimental, o relator, em juízo monocrático, reconsiderou a decisão que indeferira a inicial do mandado de segurança e deferiu provisoriamente a liminar pleiteada, até a conclusão do julgamento do referido agravo pelo colegiado (fls. 164-174). A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo, determinando o regular processamento do mandado de segurança (fls. 142-161). Após, o relator ratificou a medida liminar concedida (fl. 163). Daí o presente pedido de suspensão de segurança.

A requerente sustenta, mais, em síntese:

a) competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto a matéria discutida na ação ordinária originária “não é outra senão a constitucionalidade e a legalidade do benefício instituído pelo Estatuto do Idoso” (fl. 7);

b) nulidade da decisão concessiva da medida liminar impugnada, uma vez que a mesma se encontra impregnada de irregularidades processuais, desde “a admissibilidade do mandado de segurança, até a total descon sideração das regras procedimentais previstas na legislação aplicável, notadamente no art. 2º da Lei nº 8.437/92” (fl. 15);

c) natureza tarifária, e não assistencial, do benefício previsto no art. 40 da Lei 10.741/2003, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade em face do art. 195, § 5º, da Constituição da República;

d) ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que a decisão impugnada “suprimiu de todos os idosos com renda de até dois salários mínimos (universo indeterminado) o direito constante do art. 40 do Estatuto do Idoso, em nítido favorecimento aos interesses econômicos das empresas transportadoras, em

detrimento dos interesses de todos os cidadãos idosos e carentes do país, que necessitam fazer uso do serviço público, delegado a terceiros, de transporte rodoviário interestadual de passageiros” (fl. 22), em flagrante violação aos valores da solidariedade e da dignidade da pessoa humana e, especialmente, ao princípio do amparo às pessoas idosas, consagrado no art. 230 da Constituição da República;

e) irreversibilidade da decisão concessiva da medida liminar, pois, caso a ABRATI seja ao final vencida na demanda originária, “não haveria como a ANTT exigir os valores das multas, posto que estas simplesmente não foram aplicadas, em razão da medida concedida” (fl. 30). Ademais, acrescenta que o pedido de contracautela ora requerido não trará qualquer prejuízo às empresas permissionárias, na medida em que a legislação pertinente lhes assegura mecanismos e critérios para repactuação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de eventuais prejuízos que venham a sofrer em decorrência da implementação do benefício previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso.

Ao final, requer seja “deferido efeito suspensivo liminar à presente Suspensão de Segurança, para fim de suspender a medida liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043354-2, até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2006.34.00.033067-1” (fl. 32).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade da exigência do art. 40 da Lei 10.741/2003 em face do art. 195, § 5º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

O art. 40 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prevê, entre outros, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos de Regulamento. Prevê-se também que desconto de 50% (cinquenta

por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, e que comprovem ainda renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

O art. 9º do Decreto nº 5.934/06 consagra que “disponibilizado o benefício tarifário” a ANTT e o concessionário ou permissionário adotarão providências as providências cabíveis para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.074/95.

O que se tem, até o presente momento, é o disposto no art. 8º da Resolução ANTT nº 1.692/06, que diz que a referida agência regulamentadora em Resolução Específica estabelecerá a revisão da planilha tarifária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adiando-se a providência determinada pelo art. 35 da Lei nº 9.074/95.

É notório, portanto, que a questão exige providência administrativa, tendo em vista o disposto no art. 175 combinado com o art. 37, XXI, da CF 88.

É certo, que a Constituição prevê em seu art. 230 que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Afigura-se inequívoco que a Lei nº 10.741/03, que concede o benefício da gratuidade nos transportes coletivos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, confere parcial concretização à norma constitucional em apreço.

É certo também que o modelo legal adotado tem reflexos no sistema de prestação de serviços públicos de transporte mediante concessão ou permissão.

Não há dúvida, ademais, de que negar em sede cautelar aos idosos o benefício conferido pela lei questionada afigurar-se-ia sumamente injusto e, porque não dizê-lo, flagrantemente desproporcional.

Suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço. Talvez esse assunto possua maior relevo que a própria controvérsia desenvolvida em torno do art. 195, § 5º, da Constituição.

Assim, dada a natureza do interesse que se pretende proteger, verifico que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada a perspectiva da ordem jurídico-constitucional, ante o dever e a necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente o dever de o Estado amparar o idoso economicamente hipossuficiente.

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Finalmente, assevere-se que a discussão acerca da regularidade do julgamento do mandado de segurança e da natureza jurídica do benefício do art. 40 do Estatuto do Idoso não pode ser aqui sopesada e apreciada. É que não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043354-2, até o julgamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.033067-1. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 5 de janeiro de 2007. Ministro Gilmar Mendes. Vice-Presidente. (RISTF, art. 37, I, c/c art. 13, VIII)”*
(Supremo Tribunal Federal, SS n.º 3052, Decisão de 05/01/2007, Data da publicação: 1.º/02/2007).

Ainda, em outra decisão, reafirma o Supremo Tribunal:

[...] Salientando que a norma do parágrafo 2º do art. 230 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendeu-se que o legislador ordinário nada mais fez que dotar de efetividade um dos direitos sociais do idoso [...] Asseverou-se que o direito dos idosos ao transporte gratuito não é um fim em si mesmo, e que a finalidade de se deslocamento físico pelo uso de transporte coletivo deve ser assegurada como garantia de qualidade digna de vida para os que não podem pagar ou já colaboraram com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a lhes caber, nesta fase da vida, tal benefício a ser custeado pela sociedade[...](ADI 3768/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 19.09.2007)

Não há dúvida, portanto, quanto ao dever da empresa ré “Transbrasiliana” de disponibilizar **2 vagas gratuitas e desconto de 50% no valor das demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como ao dever da ANTT de fiscalizar e penalizar de forma eficiente a empresa ré pelo descumprimento de tais preceitos.**

Esse dever de fiscalizar atribuído à ANTT decorre da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001, que em seu art. 24, prevê:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

...

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

...

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Desse dever de fiscalização decorre o dever de aplicar sanções às empresa concessionárias e permissionárias que não cumpram os termos do respectivo contrato e da lei. Dentre estas sanções, estão as penas de multa, previstas na Resolução ANTT n.º 233, de 25/05/2003, as quais já foram aplicadas 101 vezes à empresa ré, por não disponibilizar os assentos previstos para o transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação (fls. 68/70), sem que tais medidas tenham sido suficientes para compelir a referida empresa a cumprir a lei.

Dessa forma, como a ANTT deve agir com eficiência, uma vez que está sujeita aos preceitos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, imperioso que ela adote medidas mais drásticas em face da empresa “Transbrasiliana” para que ela cumpra a lei, da forma que lhe faculta o Decreto n.º 2.521, de 20/03/1998, que admite, inclusive, a extinção do contrato de permissão.

Assim, apesar de não se poder dizer que a ANTT tem sido omissa na fiscalização da “Transbrasiliana”, já que lavrou 101 autos de infração, pode se dizer que sua atuação não tem sido eficiente, já que a lei continua a ser desrespeitada.

Isso é o que se pretende com esta ação: obrigar a empresa “Transbrasiliana” a cumprir a lei e compelir a ANTT a adotar medidas eficientes no sentido de sancionar eventuais descumprimentos da lei por parte da referida empresa.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é buscar a tutela jurisdicional para que a empresa ré “Transbrasiliiana” respeite e cumpra as disposições do art. 40 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) disponibilizando 2 (duas) vagas gratuitas e desconto de 50% nas demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, além de compelir a ANTT a fiscalizar e penalizar de forma eficiente o cumprimento pela empresa ré das disposições acima descritas.

Entretanto, para que o provimento jurisdicional seja útil e efetivo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários a concessão de tutela antecipada para compelir as rés a darem cumprimento efetivo as disposições do art. 40 da Lei n.º 10.741 (Estatuto do Idoso). E para tanto o próprio Estatuto do Idoso no art. 83 dispõe:

“Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.” (grifamos)

Já o art. 273 do Código de Processo Civil, possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Sobre o tema em tela, os ilustres processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart aduzem:

“A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção

da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e § 6º, CPC).

Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão.” (in “Manual do Processo de Conhecimento”, p. 234, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais).

Por conseguinte, trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Araken de Assis, em sua obra “Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela”, Editora Revista dos Tribunais, p. 30, assevera que “*a verossimilhança exigida no dispositivo se cinge ao juízo de simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa. Isso significa que o juiz proferirá com base em cognição sumária*”.

Assim, o juízo de verossimilhança reside num juízo de probabilidade, resultante da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são desfavoráveis. Se os motivos favoráveis são superiores aos desfavoráveis, o juízo de probabilidade aumenta.

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu monumental Código de Processo Civil Comentado, comenta:

“3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, §3.º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. comente. CPC 273, 461, §3.º e CDC 84, §3.º.” (3.ª edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997, pág. 1.149).

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de princípios constitucionais e legais.

A urgência, ou *periculum in mora*, consiste no fato dos idosos ficarem restringidos do uso do transporte interestadual gratuito (ou com desconto) a ser fornecido pela empresa ré, o que acarreta grave ofensa ao seu direito de locomoção.

Cabe ressaltar que a “Transbrasiliana” foi autuada **101 vezes** por descumprimento ao Estatuto do Idoso e a ANTT não atuou de forma eficiente para compelir a empresa a obedecer o preceito legal.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, com a cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada um dos requeridos, por idoso desatendido, para o fim de determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias, que:

1) a empresa “Transbrasiliana” cumpra o art. 40 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e disponibilize 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e conceda 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, nas linhas de transporte coletivo interestadual;

2) a ANTT fiscalize e penalize, de forma eficiente, a empresa ré por descumprimento ao art. 40 da Lei n.º 10.741/2003.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência:

a) a citação das rés para, querendo, responderem a presente ação, sob pena de revelia;

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de antecipação de tutela;

c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

d) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei n.º 7.347/85, em multa a ser fixada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal;

e) embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

f) a condenação das rés nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

URGENTE
(PROVAS AGENDADAS PARA OS DIAS 31 DE OUTUBRO E 1.º DE NOVEMBRO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 1º, V, da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,

em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3.º ao 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP);

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DO OBJETO DA PRESENTE ACÇÃO

A presente ação, tutelando a laicidade do Estado, a liberdade de crença religiosa e o princípio da isonomia, tem por escopo assegurar aos candidatos ao concurso público de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2.ª Região, no XXXIV Concurso Público e nos certames subsequentes, professantes de religião que guardam o dia do sábado, que realizem as provas em dias/horários diferentes ao "*pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado*".

2. DOS FATOS APURADOS

Foram instauradas, no dia 27 de outubro de 2009, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão as Peças Informativas n.º 1.34.001.009103/2009-38, que segue anexo, para apurar a notícia de que Kátia Machado Izoton, inscrita no XXXIV Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2.ª Região, não poderá realizar as provas marcadas para os **dias 31 de outubro e 1.º de novembro de 2009, sábado e domingo, às 13 horas e 9 horas, respectivamente** (fls. 07/13).

Segundo consta no item 13.6 do Edital respectivo, cumpre aos candidatos acompanhar as publicações oficiais referentes ao certame no Diário Oficial Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, disponível na internet (fl. 32). Ou seja, no ato das inscrições, os candidatos **ainda não tinham conhecimento dos dias em que seriam aplicadas as provas**.

E conforme previsto, o Desembargador Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso, por edital do dia 08 de outubro de 2009, divulgou as datas, horários e locais do concurso (fl. 38).

No entanto, face uma das provas ter sido marcada para o dia de sábado, às 13 horas, e de acordo com as diretrizes de sua religião (Igreja Adventista do Sétimo Dia) - fl. 13, a candidata não poderá realizá-las.

Frise-se que para essa e outras religiões o período das 18 horas da sexta-feira até as 18 horas do sábado é considerado de descanso e, portanto, sagrado, no qual os fiéis não poderão trabalhar, estudar e praticar outras atividades produtivas.

Além dela, outros candidatos podem estar na mesma situação. A orientação religiosa tem por base o contido no Capítulo 20, versículos 8 a 10, do Livro Sagrado Êxodo, assim descrito:

*"Lembra-te do dia do sábado, para o santificar.
Seis dias trabalharás, e farás todo o teu trabalho;
Porque em seis dias fez o Senhor o céu e a terra, o mar e tudo o que neles há,
e ao sétimo dia descansou; por isso o Senhor abençoou o dia do sábado, e o santificou."*

Denota-se, assim, que além da referida candidata, outras pessoas que se inscreverem para o referido concurso público podem estar enfrentando o mesmo impedimento (p. ex, os judeus), ou seja, a impossibilidade de fazerem as provas para as quais se inscreverem, diante da fé professada não permitir atividades durante o dia de sábado.

Além disso, se a prática vier a se repetir nos próximos concursos para Juiz do Trabalho Substituto do referido Tribunal, as pessoas que vierem a se inscrever e tiverem nessa situação, também, não poderão prestar as provas.

Diante deste fato, não existe alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de alcançar a devida proteção legal à liberdade de crença religiosa e isonomia de todos os candidatos ao Concurso Público referido, bem como os subsequentes de Juiz do Trabalho Substituto realizados pelo TRT-2.^a Região, com alteração da data ou horário das provas marcadas para o sábado, no período vespertino.

3. DO DIREITO

Embora a maioria populacional professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil optou por ser um Estado laico, em que não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião, sendo a todos assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal a seguir transcrito:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A liberdade de religião, entendendo-se como tal o direito de manifestar as próprias crenças, seja de forma individual ou coletiva, pública ou privada, também é garantida no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos artigos 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções

Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 4º

§1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

1 Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

Também deve ser destacado o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), que estabelece:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Observa-se, pois, que o direito à livre manifestação de pensamento, no qual está incluída a liberdade de credo, como direito fundamental da pessoa humana, tem respaldo tanto no ordenamento jurídico interno, como ainda nos principais diplomas normativos internacionais.

Nesse aspecto, o doutrinador Alexandre de Moraes² destaca o que representa o desrespeito à fé e às idéias de índole espiritual:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.

Tanto é assim que a prática, o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito de religião caracteriza-se como ilícito penal, nos termos do artigo 20 da Lei 7.716/89.

Por outro lado, o ingresso nos quadros da Administração Pública, em cargo, emprego ou função pública, em tese, é acessível a todas as pessoas, independente da religião ou fé professada. A respeito, estabelece o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 37. (...) I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

2 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

Quanto ao caso concreto, é evidente que está presente grave elemento discriminatório, a alijar dos concursos públicos para Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2.^a Região aquelas pessoas cuja orientação religiosa determina a guarda sabática.

Os candidatos, ao se inscreverem, não tinham conhecimento acerca da data da realização das provas, sendo surpreendidos com o edital superveniente que designou uma delas para o sábado, no período da tarde.

Frise-se que, prevendo tal situação, outros Tribunais Regionais do Trabalho vêm designando suas provas para o dia de sábado, no entanto, com início a partir das 18h15min, de forma a respeitar a liberdade de crença dessas pessoas e a isonomia do concurso público (fls. 10/11).

À título de exemplo, cabe transcrever trecho do edital do XIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-10.^a Região³:

"A Exm^a Sr.^a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região e da Comissão do XIX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, torna público, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n^o 907/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a lista dos candidatos inscritos no certame, que desde já ficam convocados para a primeira prova, a ser realizada nos dias 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) de setembro de 2007.

Dia 15 de setembro (sábado), início da prova às 18h15 minutos.

Fechamento dos portões às 18h00 minutos.

Dia 16 de setembro (domingo), início da prova 14h 15 minutos.

Fechamento dos portões às 14h 00 minutos.

Local: UniCEUB – Centro Universitário de Brasília na Av. W/4 Norte, entrequadras 707/907 – Brasília – DF." - destaque nosso

Além disso, em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região confirmou precedentes anteriores, alterando a data das provas do ENEM para que se respeitasse a liberdade de religião dos judeus. Entendeu o Desembargador Federal Dr. Mairan Maia, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034848-0:

Assim, ato normativo ou conduta administrativa que obsta o exercício de direito em virtude da fé professada pelo indivíduo viola a liberdade de crença assegurada no art. 5.º, VI, da Constituição Federal. Ora, ao assegurar a liberdade de crença a Constituição a exime de ser causa obstativa do exercício de direito legitimamente assegurado ao indivíduo.

Não há sociedade livre sem liberdade de crença religiosa. Dessa forma, incumbe ao Estado, ao planejar e ao executar as tarefas que a constituição lhe atribui, como por exemplo, promover a educação, observar e respeitar a liberdade de crença e a pluralidade de crenças religiosas entre seus integrantes.

(...)

Ao assim agir, estaria não somente violando a liberdade de crença, assegurada no art. 5.º VI, mas também o princípio da igualdade (art. 5.º, caput), pois ao não respeitar a liberdade de crença promoveria o desnível entre indivíduos em idêntica situação jurídica em função da fé por eles professada, a saber, estudantes secundarizados aptos a realizar o ENEM.

3 Edital disponível no site: www.trt10.jus.br. Acesso em: 29/10/2009.

Descumprido, outrossim, de modo patente, o estabelecido no art. 5.º, VIII, da CF.

Não se esqueça, ainda, que a Constituição Federal elenca entre os objetivos do Estado brasileiro, conforme estabelece o art. 3.º, IV, já referido, "promover o bem de todos", e a promoção do "bem de todos" exige que o Estado observe e respeite a liberdade de crença, evitando a adoção de medidas que acarretem situação desfavorável aos adeptos de determinada fé.

(...)

Ademais, cumpre frisar que o exercício dos direitos constitucionais não pode ser condicionado por "dificuldades de ordem prática".

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino seja oportunizada aos autores a participação no ENEM, em dia compatível com o exercício da fé por eles professada, a ser fixado pelas autoridades responsáveis pela realização da prova, observando-se o mesmo grau de dificuldade das provas realizados por todos os demais estudantes.

No mesmo sentido foram os seguintes julgados:

*ENSINO SUPERIOR - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII) - ABONO DE FALTAS OCORRIDAS NA DISCIPLINA MINISTRADA NO PERÍODO DE GUARDA – POSSIBILIDADE – (...) Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º,VI), "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (CF, art. 5º, VIII). **O abono das faltas à disciplina ministrada no período de guarda da aluna, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações e atividades discentes, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa.** - destaque nosso (TRF-1ª Região - AMS 2005.42.00.001770 - 26ª Turma – Rel. Juiz Souza Prudente – Publ. em 2-10-2006)*

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO DO DETERMINADO - CRENÇA RELIGIOSA - POSSIBILIDADE. A liberdade de culto, assegurada pela Constituição Federal, deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. **Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião dos impetrantes.** - destaque nosso (TRF-4ª Região - REO 200270.00.068143-9 - 3ª Turma – Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon –Publ. em 11-8-2004)*

É, portanto, dever do Estado garantir o direito à liberdade de crença, a laicidade estatal e a isonomia dos candidatos, como ora demonstrado, mediante a previsão de datas/horários de provas compatíveis com a religião professadas por essas pessoas.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O objeto da presente ação é a proteção de todos os candidatos do XXXIV Concurso Público de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2.^a Região e dos subsequentes que não possam se submeter, por sua fé religiosa, a provas no período "*pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado*", tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença e da isonomia.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada trata-se da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Além disto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o **descumprimento de relevantes princípios constitucionais e o desrespeito a direitos fundamentais das pessoas**.

A urgência, ou *periculum in mora* salta aos olhos, haja vista que se não concedida a tutela antecipada, em caráter liminar, a candidata Kátia Machado Izoton, bem como outros adventistas, judeus etc. não poderão realizar as provas designadas para o dia 31 de outubro próximo (sábado), às 13 horas, ficando sumariamente eliminados do referido Concurso Público.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a União, por meio do Presidente da Comissão de Concurso do TRT-2.^a Região, garanta a realização da prova por todos os candidatos, fixando, **no prazo de 24 horas**, dia/horário compatível com o exercício da fé professada pelos que precisam guardar o descanso sabático.

Por fim, para o caso da ré não cumprir o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 461, § 4.º do Código de Processo Civil, que seja fixada uma multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por candidato impedido, em razão da fé professada, de realizar as provas marcadas para o sábado, até às 18 horas, no XXXIV Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2.^a Região.

5. O PEDIDO

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da

presente ação, para o fim de condenar a ré à obrigação de fazer consubstanciada na previsão editalícia dos próximos Concursos Públicos de Juiz do Trabalho Substituto a serem realizados pelo TRT-2.^a Região de datas ou horários compatíveis para os candidatos que, em virtude da fé professada, não possam realizar atividades até as 18 horas dos sábados.

Requer ainda:

a) seja citada a ré e intimada da inicial e da concessão da tutela antecipada, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

b) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento, por candidato impedido, em razão da fé professada, de realizar as provas marcadas para o sábado, até as 18h;

c) seja deferida a produção de provas por quaisquer meios juridicamente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

Peças Informativas nº 1.34.001.005557/2009-30

Ref: "CIDADANIA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Projeto do governo federal intitulado "Minha casa minha vida". Financiamento de imóveis pela CEF - Caixa Econômica Federal. Possível descumprimento às normas de acessibilidade nos projetos de casas e edifícios."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6.º, VII, *d*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E
CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969, regendo-se atualmente por Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.371, de 11 de setembro de 2002, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na Avenida Paulista n.º 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-940, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer à Caixa Econômica Federal, em âmbito nacional, no sentido adotar medidas fiscalizatórias quanto ao cumprimento das normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida por parte dos empreendedores/incorporadoras na execução do Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV.

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou as Peças Informativas n.º 1.34.001.005557/2009-30, que seguem anexas, com o objetivo de apurar notícia de descumprimento das normas de acessibilidade pela Caixa Econômica Federal, na consecução do Programa Habitacional intitulado "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV.

Tal programa governamental foi instituído pela Medida Provisória n.º 459, de 2009, convertida na atual Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, que estabelece:

*"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:
I – o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;*

*II – o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;
(...)*

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros."

Registre-se que a pretensão do Programa é de que sejam construídas **o total de 1.000.000 (um milhão) de residências em todo o país**. Frise-se que a responsabilidade pela parte operacional dos recursos é da Caixa Econômica Federal, nos termos fixados nos arts. 9.º e 16⁴ da citada Lei.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal não vem exigindo das empresas construtoras/incorporadoras o atendimento às normas que regulam a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na elaboração e realização dos projetos habitacionais.

Diante de tal notícia, o Ministério Público Federal oficiou à Caixa Econômica Federal, solicitando informações (fl. 09).

A empresa-ré, eximindo-se completamente de sua responsabilidade, entende ser incumbência dos poderes públicos locais a verificação quanto à adequação dos empreendimentos às normas técnicas de acessibilidade (fl. 15):

"1.2 Dessa forma, a observância às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser objeto de avaliação pelo órgão competente do Poder Público local, por ocasião da emissão do Alvará de Construção e da carta de Habite-se, uma vez que estes documentos são emitidos somente após a aprovação dos projetos arquitetônicos e da verificação de conformidade da construção, respectivamente." - destaque nosso

No entanto, de forma contrária à informação acima transcrita, a Cartilha do Programa, disponível no site "www.cef.gov.br", estabelece como parâmetros verificados pela CEF no ato de aprovação do empreendimento os seguintes itens (fl. 44):

"Acessibilidade

20 Observar largura mínima de 0,80m para portas externas das unidades.

21 Observar condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum.

22 Disponibilizar unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda.

23 Complementarmente, observar os requisitos definidos na legislação estadual e municipal."

4 "Art. 9.º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.
(...)

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal."

Além disso, a CEF informa ser responsável pela análise de engenharia dos projetos, bem como pelo acompanhamento das obras.

Em face das incongruências citadas, o Ministério Público Federal solicitou novos esclarecimentos (fl. 51), ocasião em que a Caixa Econômica Federal confirmou que não analisa os aspectos de acessibilidade dos empreendimentos. Informou que (fl. 53): "*1.2.2 A responsabilidade técnica sobre a elaboração de projetos e sobre a execução de obras é do tomador de recursos*".

Dessa forma, apesar de a Caixa Econômica Federal ser gestora operacional do PMCMV, e informar em sua Cartilha os requisitos para verificação da acessibilidade das obras, a empresa-ré não está fiscalizando o cumprimento de tais condições.

Conduta esta que vem contrariando os princípios basilares da Administração Pública, norteadores dos agentes diretos ou indiretos do poder público, quais sejam, legalidade, moralidade, eficiência, responsabilidade, supremacia do interesse público e finalidade, dentre outros.

Frise-se, ainda, que a demanda aqui veiculada representa a insatisfação de inúmeras associações que protegem os direitos das pessoas deficientes, conforme manifestações públicas levadas a efeito (fls. 57/60).

De modo que a igualdade a ser propiciada pela garantia de acessibilidade nas edificações que estão sujeitas ao gerenciamento financeiro da Caixa Econômica Federal, e por conseguinte à sua aprovação, torna razoável que a empresa pública detenha-se com maior responsabilidade de, se não perpetrar a plena aplicação do ordenamento jurídico, ao menos exigir sua observação.

III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Os direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida vêm sendo objeto de reconhecimento e efetivação pela comunidade internacional.

Assim, em 06 de dezembro de 2006, a Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução A/61/611, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal ato internacional foi aprovado pelo Senado Federal por meio do Decreto Legislativo n.º 186/2008⁵, tendo sido promulgado por meio do Decreto n.º 6.949/2009, que dispõe:

"Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

⁵ Registre-se que foi a primeira convenção internacional a ser aprovada pelo rito estabelecido no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal, possuindo, portanto, status de norma constitucional.

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

(...)

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;"

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

(...)

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2.º da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

Artigo 9 - Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e

comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;"

Além disso, tem-se disposição constitucional tratando da política de inclusão dos deficientes, a saber, o art. 227, §2.º, que estabelece: "*A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*".

Já no plano infraconstitucional, a Lei n.º 10.098/2008 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispõe:

"Art. 2.º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 3.º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4.º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 8.º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser

instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

(...)

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. - destaque nosso

Por fim, dispõe o Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e 10.098/2000, acerca da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, e estabelece:

"Art. 2.º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

(...)

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar;

(...)

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

(...)

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos.

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos

próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo."

Na situação ora relatada (PMCMV), a CEF está deixando a análise da acessibilidade das construções exclusivamente por conta dos poderes públicos locais, quando da emissão do alvará de construção e da carta de habite-se, negligenciando, com tal postura, sua obrigação fixada, dentre outras normas, pelo parágrafo único do art. 28 do Decreto acima referido.

Além disso, tal postura mostra o desrespeito da CEF às suas próprias normas. Apesar de a Cartilha do Programa conter os parâmetros que devem ser verificados por ela no ato da aprovação dos empreendimentos, dentre eles os de acessibilidade (fl. 44), a própria empresa-ré afirma que deixa a análise dos referidos itens sob a responsabilidade dos poderes públicos locais.

Portanto, é de se concluir que a empresa-ré, órgão governamental responsável pela implementação da política habitacional no país, e gestor dos recursos públicos destinados ao PMCMV, está desatendendo aos termos da legislação vigente, ao deixar de exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade, em especial, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei n.º 10.098/2000 e o Decreto n.º 5.296/2004.

Além disso, a omissão da ré pode vir a causar grande prejuízo ao patrimônio público federal, haja vista que os recursos financeiros estão sendo liberados às empresas sem qualquer análise prévia quanto à acessibilidade, podendo as obras, mais tarde (por exemplo, na expedição de alvará de construção ou carta de habite-se), virem a ser constatadas como infratoras às normas de acessibilidade, ocasião em que os recursos públicos já terão se dissipado e o dano à sociedade consumado.

Somando-se que cabe ao ente público observar *in totum* e fazer cumprir o sistema legal, de modo a ser o garantidor de sua aplicabilidade, sob o perigo, em não o fazendo, de ser o primeiro a desacreditá-lo, e atentando francamente contra a ordem jurídica.

A conduta omissiva que vem sendo adotada pela Ré, em não fiscalizar e exigir as condições mínimas de acessibilidade nas obras de reforma e nas construções sob a esfera do **Programa Minha Casa, Minha Vida** não está meramente sujeita ao mérito administrativo, ou seja, a conceitos de conveniência e oportunidade, mas sim à observância da legalidade dos atos que deve praticar.

IV – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo:

Saraiva, 1984, p. 30).

Por outro lado, mister se faz também alertar que, nos termos do Código de Processo Civil, art. 273, § 7º, *Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.*

Trata-se da **fungibilidade** das medidas de urgência e, sobre a qual já se decidiu: “(...) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

Consabido é também que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz³:

A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão.

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento às normas constitucionais, legais e convencionais que regem a acessibilidade das construções e obras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para além do descumprimento abstrato das normas citadas, deve-se registrar aqui a grave ofensa aos direitos fundamentais dessas pessoas, dentre outros, o de acesso à moradia e o de livre circulação.

³ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

O segundo desses requisitos reside no fato de o PMCMV estar sendo executado com a construção de várias unidades em andamento em todo o país e outros projetos sob análise da CEF. Assim, a demora na concessão do provimento jurisdicional poderá acarretar a inutilidade da medida, haja vista que as construções poderão estar finalizadas.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tome as medidas necessárias no sentido de assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, bem como na Lei n.º 10.098/2000 e Decreto n.º 5.296/2004, em especial: a) condicionar a aprovação dos projetos para contratação de financiamentos à observação dos parâmetros normativos para acessibilidade; e b) fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade direta, das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (*Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008*⁶).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada imóvel construído, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com inobservância das normas de acessibilidade, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF n.º 404*).

V - DOS PEDIDOS

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso

6 *"III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator; porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."*

de revelia, e para produzir a prova que quiser, e se ver processada até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer já requerida em sede de tutela liminar;

c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada imóvel construído, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com inobservância e fiscalização da Ré das normas de acessibilidade, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

d) condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Marília, 07 de dezembro de 2009.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

“ ... Imprensa SJDS - É possível dizer que caminhamos para a consolidação dos Direitos Humanos em todos os seus campos de atuação?

Krischke - Na verdade, a observância aos direitos humanos é uma luta diária, que recomeça a cada manhã. É uma utopia em marcha, que, a cada dia, traz novas exigências. ...”

[Jair Krischke: Ativista dos direitos humanos, com atuação no Brasil, Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai, Jair Krischke, fundou, em 1979, o Movimento de Justiça e Direitos Humanos (MJDH), principal ONG ligada aos Direitos Humanos da Região Sul, e o Comitê de Solidariedade com o Povo Chileno. Desde lá vem atuando na luta pela democracia e pelo respeito aos direitos humanos]⁷

Distribuição por dependência ao Juízo da 25ª Vara da Subseção Judiciária em São Paulo, na forma do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil⁸

Pecas Informativas n.º 1.34.001.005557/2009-30 –Ref: "CIDADANIA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Projeto do governo federal intitulado "Minha casa minha vida". Financiamento imobiliário. União (Ministério das Cidades) e Caixa Econômica Federal. Possível descumprimento às normas de acessibilidade nos projetos de casas e edifícios."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6.º, VII, *d*, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/85, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E
CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969, regendo-se atualmente por Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.371, de 11 de setembro de 2002, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na Avenida Paulista n.º 1842 - Edifício Centeco Plaza Torre Norte - 10.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-940, na pessoa de seu representante legal; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação n.º 1875, 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

⁷ Fonte: http://www.sjds.rs.gov.br/portal/index.php?menu=entrevista_viz&cod_noticia=1163 – Acesso aos 03/02/2010

⁸ Processo n.º 2009.61.00.025857-3.

I - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

A presente demanda deve ser distribuída por dependência ao Juízo da 25.^a Vara da Seção Judiciária em São Paulo. Tendo em vista que o pedido ora veiculado é análogo ao contido no Processo n.º 2009.61.00.025857-3 (extinto sem resolução do mérito - docs. 01 e 02), com o único detalhe de ter sido incluída a UNIÃO no pólo passivo do feito, ao lado da CEF, torna-se aplicável o disposto no art. 253, inciso II,⁹ do Código de Processo Civil.

II - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional, em âmbito nacional, que imponha:

a) **obrigação de não fazer à UNIÃO**, consistente em, por meio dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, não aprovar projetos e não liberar recursos financeiros no âmbito do Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV sem prévia demonstração do cumprimento das normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida; e **obrigação de fazer**, no sentido de regulamentar a fiscalização do artigo 73¹⁰ da Lei n.º 11.977/2009, que dispõe sobre o PMCMV; e

b) **obrigação de não fazer à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no sentido de não aprovar projetos para contratação de financiamento, nem tampouco liberar recursos financeiros, sem a prévia demonstração do cumprimento aos parâmetros normativos para acessibilidade, ainda que tal exigência não venha a ser regulamentada pela UNIÃO; e **obrigação de fazer** no sentido de proceder à fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade, das obras do PMCMV, visando constatar o efetivo cumprimento dos parâmetros normativos para acessibilidade, na forma do artigo 73, incisos I e II, da Lei n.º 11.977/2009.

III - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

9 *"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001\)](#)*

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)"

10 *"Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:*

I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções;

IV - uso de novas tecnologias construtivas."

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou as Peças Informativas n.º 1.34.001.005557/2009-30, com o objetivo de apurar notícia de descumprimento das normas de acessibilidade por parte dos órgãos federais na consecução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (doc. 03).

Tal programa governamental foi instituído pela Medida Provisória n.º 459, de 2009, convertida na atual Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, que estabelece:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II – o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

(...)

Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros."

Registre-se que a pretensão do PMCMV é de que sejam construídas **o total de 1.000.000 (um milhão) de residências em todo o país**. Frise-se que a responsabilidade pela gestão e regulamentação do Programa é da UNIÃO, por meio dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, e a operacionalização dos recursos é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

"Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU¹¹, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

(...)

11 Programa Nacional de Habitação Urbana

Art. 16. A gestão operacional do PNHR¹² será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.”

Ademais, através da **Portaria Interministerial¹³ n° 325, de 31 de agosto de 2009** (Publicada no DOU, em 02/09/09 – seção 1, págs. 78/79), ficou estabelecido que (doc. 09):

*“Art. 6° A **Caixa Econômica Federal** exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU, ficando responsável:*

*I - pelo **controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados** às instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;*

II – pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do PNHU; e

*III – por **outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades ou pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda**, no âmbito de suas competências legais.*

§ 1° A Caixa Econômica Federal receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional exercidas no âmbito do PNHU, a importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

§ 2° A remuneração de que trata o parágrafo anterior será reavaliada anualmente, tendo por base os custos incorridos pela Caixa Econômica Federal e o desempenho das operações no âmbito do PNHU.

*Art. 7° Constituem-se em instituições financeiras ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação participantes do PNHU aqueles que venham **a ser habilitados pelo Agente Operador do FGTS**, ficando responsáveis:*

I – pela recepção das propostas de operação de crédito, formuladas pelos beneficiários do programa;

II – pela análise jurídico-cadastral e técnica dos projetos de execução de obras e serviços;

III – pela contratação das operações de financiamento com os beneficiários;

IV – pela liberação dos recursos de subvenção aos beneficiários finais e acompanhamento da execução das obras e serviços;

12 Programa Nacional de Habitação Rural

13 dos Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda

V – pela prestação de contas dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestor operacional do PNHU, a título de subvenção; e

VI – por outras atividades que lhes venham a ser atribuídas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas competências como gestor operacional do PNHU.”

Portanto, sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é também o agente operador do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.036/90, ela não só detém a atribuição da gestão operacional do PMCMV, como também será responsável por habilitar instituições e agentes financeiros, através dos quais serão efetivamente aplicados os recursos destinados à implementação do programa, motivo pelo qual sua legitimidade passiva é inegável.

Ocorre que os Ministérios da Fazenda e das Cidades, a quem incumbem a regulamentação do citado Programa e a fixação de suas diretrizes, não editaram regras específicas sobre a forma de fiscalização das normas de acessibilidade.

Aliada a essa omissão regulamentadora, tem-se a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que não vem fiscalizando o atendimento às normas que regulam a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na elaboração e realização dos projetos habitacionais por parte das empresas construtoras/incorporadoras.

Oficiada pelo Ministério Público Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prestou informações, eximindo-se completamente de sua responsabilidade, afirmando, ainda, ser incumbência dos poderes públicos locais a verificação quanto à adequação dos empreendimentos às normas técnicas de acessibilidade (doc. 04):

"1.2 Dessa forma, a observância às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser objeto de avaliação pelo órgão competente do Poder Público local, por ocasião da emissão do Alvará de Construção e da carta de Habite-se, uma vez que estes documentos são emitidos somente após a aprovação dos projetos arquitetônicos e da verificação de conformidade da construção, respectivamente." - destaque nosso

No entanto, de forma contrária a tal informação, a cartilha do Programa, disponível no site "www.cef.gov.br", estabelece como parâmetros verificados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ato de aprovação do empreendimento os seguintes itens (doc. 05):

"Acessibilidade

20 Observar largura mínima de 0,80m para portas externas das unidades.

21 Observar condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum.

22 Disponibilizar unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda.

23 Complementarmente, observar os requisitos definidos na legislação estadual e municipal."

Além disso, a empresa pública corr  informa ser respons vel pela an lise de engenharia dos projetos, bem como pelo acompanhamento das obras.

Em face das incongru ncias citadas, o Minist rio P blico Federal solicitou novos esclarecimentos (doc. 06), ocasi o em que a CAIXA ECON MICA FEDERAL confirmou que n o analisa os aspectos de acessibilidade dos empreendimentos. Informou que: "*1.2.2 A responsabilidade t cnica sobre a elabora o de projetos e sobre a execu o de obras   do tomador de recursos*" (doc. 07).

Dessa forma, apesar de a CAIXA ECON MICA FEDERAL ser gestora operacional do PMCMV, e informar em sua Cartilha os requisitos para verifica o da acessibilidade das obras, a empresa p blica corr  n o est  fiscalizando o cumprimento de tais condi oes.

De outro lado, os Minist rios da Fazenda e das Cidades, apesar da atribui o legal de regulamentar e disciplinar o citado Programa, nada disciplinou acerca do tema, quanto   atribui o da CAIXA ECON MICA FEDERAL, **respons vel pela gest o operacional dos recursos de subven o do PMCMV.**

Nada obstante o alegado (suposto) v cuo regulamentar n o impede, a atua o da CAIXA ECON MICA FEDERAL em exercer tal mister.

Ademais as omiss es da UNI O e da CAIXA ECON MICA FEDERAL contrariam os princ pios basilares da Administra o P blica norteadores da atua o de todos os agentes do poder p blico, quais sejam, legalidade, moralidade, efici ncia, responsabilidade, supremacia do interesse p blico, finalidade etc.

Frise-se, ainda, que a demanda aqui veiculada representa a insatisfa o de in meras associa oes que protegem os direitos das pessoas portadoras de defici ncia ou de necessidades especiais, conforme manifesta oes p blicas levadas a efeito (doc. 08).

IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Os direitos e garantias das pessoas portadoras de defici ncia ou com mobilidade reduzida v m sendo objeto de reconhecimento e efetiva o pela comunidade internacional.

Assim, em 06 de dezembro de 2006, a Assembl ia Geral das Na oes Unidas, por meio da Resolu o A/61/611, aprovou a Conven o sobre os Direitos das Pessoas com Defici ncia. Tal ato internacional foi aprovado pelo Senado Federal por meio

do Decreto Legislativo nº 186/2008¹⁴, tendo sido promulgado por meio do Decreto nº 6.949/2009, que dispõe:

"Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

(...)

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

(...)

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;"

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

(...)

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2.º da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

Artigo 9 - Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os

14 Registre-se que foi a primeira convenção internacional a ser aprovada pelo rito estabelecido no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal, possuindo, portanto, status de norma constitucional.

Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;" - destaque nosso

Além disso, há expressa disposição constitucional tratando da política de inclusão dos deficientes, a saber, o art. 227, §2.º que dispõe: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 10.098/2008 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Art. 2.º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 3.º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4.º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida." - destaque nosso

Em consonância com este arcabouço legislativo, que traz explícitas obrigações ao Poder Público na implementação de políticas públicas de inclusão das pessoas portadoras de deficiência ou de necessidades especiais, a norma que criou o PMCMV também é específica e clara sobre a observância de tais deveres pelas autoridades públicas, não deixando margem para que seja adotada postura de omissão e descaso, como a aqui verificada:

"Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas."

Por fim, dispõe o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, acerca da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência:

"Art. 2.º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

(...)

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar;

(...)

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

(...)

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos.

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo. - destaque nosso

De modo que não se coaduna com o arcabouço jurídico sobre o tema a postura da UNIÃO e a da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, delegando a implementação de tal política pública, de inexorável importância, exclusivamente aos órgãos públicos estaduais e municipais, notadamente quando envolvida a aplicação de verba pública federal, oriunda do já citado Programa Habitacional.

E o curioso ainda é que apesar da cartilha do citado Programa (PMCMV) conter a acessibilidade, dentre os parâmetros que devem ser verificados no ato da aprovação dos empreendimentos (doc. 05), a própria empresa pública corrê afirma que deixa a análise dos referidos itens sob a responsabilidade dos poderes públicos locais.

Portanto, é de se concluir que a UNIÃO e a empresa pública corrê, órgãos governamentais responsáveis pela implementação da política habitacional no país, e gestores dos recursos públicos destinados ao PMCMV, estão desatendendo aos termos da legislação vigente, ao deixar de exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade, em especial, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as Leis nº 10.098/2000 e 11.977/09 e o Decreto nº 5.296/2004.

Aliás, a postura das rés mostra-se inclusive como paradoxal, diante da própria visão governamental, no plano federal, sobre o tema:

O QUE É O CONADE?

O CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência é um órgão superior de deliberação colegiada criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social.

O CONADE faz parte da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Lei 10.683/03, art. 24, parágrafo único)

Por que o governo brasileiro criou o CONADE ?

Segundo o IBGE, Censo 2000, no Brasil existem 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência ou incapacidade, o que representa 14,5% da população brasileira.

*O CONADE foi criado para que essa população possa tomar parte do processo de definição, planejamento e avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores de administração pública direta e indireta.*¹⁵

Além disso, a omissão das rés pode vir a causar grande prejuízo ao patrimônio público federal, haja vista que os recursos financeiros estão sendo liberados às empresas sem qualquer análise prévia quanto à acessibilidade, face à potencial hipótese de, futuramente (por exemplo, na expedição de alvará de construção ou carta de habite-se), as obras serem consideradas irregulares, infratoras às normas de acessibilidade, ocasião em que os recursos públicos já terão se dissipado e o dano à sociedade consumado, além do mais grave, a afronta/violação aos direitos e garantias do grupo social atingido, pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais.

Desta forma, é de se concluir que a postura negligente que vem sendo adotadas pelas rés, em não exigirem e fiscalizarem as condições mínimas de acessibilidade nas obras de reforma e construções sob a esfera do PMCMV não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, a conceitos de conveniência e oportunidade, mas sim à observância da legalidade, finalidade, boa governança, eficiência etc.

IV. 1 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Reafirme-se que os Ministérios da Fazenda e das Cidades, órgãos da Administração Direta da corr e UNIÃO, t em atribui es e responsabilidade quanto   omiss o aqui tratada, na implementa o do PMCMV. A respeito estabelece a Lei n  11.977/2009:

"Art. 8  Caber  ao Poder Executivo a regulamenta o do PNHU, especialmente em rela o:

I –   fixa o das diretrizes e condi es gerais;

(...)

Art. 10. Competem aos Minist rios da Fazenda e das Cidades a regulamenta o e a gest o do PNHU no  mbito das suas respectivas compet ncias."

Acerca das atribui es desse Minist rio, disp e ainda a Portaria Interministerial n  484, de 28 de setembro de 2009¹⁶, dos Minist rios da Fazenda e das Cidades (doc. 09):

¹⁵ Fonte: <http://portal.mj.gov.br/conade/> - Acesso aos 03/02/2010

¹⁶ Publicada no D.O.U. de 29 de setembro de 2009, Se o 1

"5 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

5.1 Compete ao Ministério das Cidades:

- a) estabelecer as diretrizes e condições gerais para a implantação do programa;*
- b) elaborar as propostas orçamentárias de aplicação e distribuição de recursos por Unidade da Federação, respeitando-se o déficit habitacional;*
- c) realizar o processo de seleção de propostas apresentadas pelos proponentes, com vistas à análise de viabilidade dos projetos pelas instituições financeiras e agentes financeiros do SFH;*
- d) homologar e divulgar, em seu sítio eletrônico, a relação das propostas selecionadas;*
- e) estabelecer, no âmbito da sua competência, critérios para que os agentes financeiros referidos no inciso VII do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, interessados em participar das ofertas públicas, possam realizar operações no âmbito deste programa;*
- f) verificar a exatidão e efetuar o pagamento dos recursos orçamentários referentes às subvenções às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH habilitados no processo de oferta pública de recursos, conforme as alíneas "a" e "b" do item 4 deste Anexo;*
- g) verificar a correta aplicação dos recursos disponibilizados às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH no âmbito do Programa; e*
- h) realizar a gestão, o acompanhamento e a avaliação da execução e dos resultados do programa."*

IV. 2 - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De outro giro, quanto às atribuições da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vale repisar que, para a consecução/implementação do PMCMV, estabelece a Lei n.º 11.977/2009:

"Art. 9.º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal."

Além disso, estabelece a já citada Portaria Interministerial nº 484, de 28 de setembro de 2009¹⁷, dos Ministérios da Fazenda e das Cidades (doc. 09):

"5.2 Compete às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH interessadas em participar das ofertas públicas de recursos:

¹⁷ Publicada no D.O.U. de 29 de setembro de 2009, Seção 1

- a) disponibilizar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades as informações e documentações necessárias para participação na oferta pública;
- b) analisar as condições de elegibilidade da demanda indicada pelos proponentes;
- c) analisar a viabilidade técnica, jurídica e documental das obras e serviços a serem realizados, acompanhando sua execução;
- d) firmar termo de acordo e compromisso com os proponentes;
- e) firmar contrato com os beneficiários finais do Programa;
- f) solicitar ao Ministério das Cidades o pagamento dos recursos orçamentários referentes às subvenções previstos nas alíneas "a" e "b" do item 4;
- g) fornecer ao Ministério das Cidades as informações e documentações necessárias à operacionalização, acompanhamento e avaliação do Programa;
- h) promover, junto ao poder público municipal, o cadastramento dos beneficiários no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, e sua inclusão no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.
- i) acompanhar as obras e serviços necessários à consecução do objeto do pagamento dos recursos;"

De maneira que, na aprovação de propostas e projetos de empreendimentos, para aplicação de recursos federais do mencionado Programa, bem como para a respectiva liberação de recursos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem discricionariedade para deixar de verificar se está sendo atendida a viabilidade jurídica sob o enfoque do preenchimento das condições de acessibilidade.

Além disso, no acompanhamento das obras e serviços, a fiscalização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também deve observar se está sendo contemplado e cumprido os referidos parâmetros de acessibilidade.

V – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado”* (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com

esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz³:

"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento às normas constitucionais, legais e convencionais que regem a acessibilidade das construções e obras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para além do descumprimento abstrato das normas citadas, deve-se registrar aqui a grave ofensa aos direitos fundamentais dessas pessoas, dentre outros, o direito à igualdade, ao acesso à moradia e à livre circulação.

O segundo desses requisitos reside no fato de o PMCMV estar sendo executado com a construção de várias unidades em andamento em todo o país e outros projetos sob análise da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, a demora na concessão do provimento jurisdicional poderá acarretar a inutilidade da medida, haja vista que as construções poderão estar finalizadas.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil, c/c art. 11 da Lei nº 7.347/85:

a) à UNIÃO, por meio dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, a: I-obrigação de não fazer, consistente em não aprovar projetos e não liberar recursos no âmbito do PMCMV sem prévia demonstração do cumprimento das normas gerais de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais; e II - obrigação de fazer no sentido de regulamentar a fiscalização do artigo 73 da Lei n.º 11.977/2009; e

b) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de não fazer, no sentido de não aprovar projetos para contratação de financiamento, nem tampouco liberar recursos financeiros, sem a prévia demonstração do cumprimento aos parâmetros normativos para acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, ainda que tal exigência não venha a ser regulamentada pela UNIÃO; e obrigação de fazer no sentido de proceder à

³ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade, das obras do PMCMV, visando constatar o efetivo cumprimento dos parâmetros normativos para acessibilidade, na forma do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 11.977/2009;

c) que as obrigações de fazer e não fazer, mencionadas nas alíneas anteriores sejam também observadas para a correção de projetos e obras que porventura já tenham se iniciado, no âmbito do PMCMV.

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP (Lei nº 7.347/85) e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requer-se que as decisões proferidas produzam efeitos em âmbito nacional, face à indivisibilidade do dano, bem como à competência funcional do Juízo da Capital das unidades federativas, na hipótese, conforme já se decidiu, inclusive o E. Superior Tribunal de Justiça:

"... III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator, porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

(TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/20081)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

II - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou sua decisão por vedação da Súmula 7/STJ.

III - A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal.

IV - A conclusão de cobrança indevida e a não configuração de engano justificável para a repetição em dobro da quantia paga depende de reexame fático da causa, vedado pela Súmula 7/STJ.

V - A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 944.464/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor.

Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 13.660/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO DE ÂMBITO NACIONAL – GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – COMPRA DE VEÍCULOS – TERMO DE GARANTIA – CLÁUSULA CONTRATUAL - ANULAÇÃO – COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93, INC. II - FORO DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PRECEDENTE.

- Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional.

- Tratando-se de ação civil pública proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais.

- Acolhida a preliminar de incompetência do foro suscitado, resta prejudicada a questão referente à deserção do recurso de apelação proclamada.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando a competência do Foro da Capital do Estado do Espírito Santo para processar e julgar o feito.

(REsp 218.492/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 18/02/2002 p. 287)

Para a efetivação das medidas liminares aqui requeridas, requer-se ainda sejam notificados/intimados, pessoalmente, do teor da decisão, as seguintes autoridades:

a) Exmo. Ministro das Cidades, Sr. Márcio Fortes de Almeida, sito no SAUS, Qd. 01, Bl. H, 14º Andar - Ed. Telemundi II, CEP 70070-010, Brasília-DF, Telefones (61)2108-1694,(61)2108-1625,(61)2108-1621, Fax (61)2108-1415;

b) Exmo. Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega, sito na Esplanada dos Ministérios, Bl. P, 5º Andar, Gabinete, CEP 70048-900, Brasília-DF, Telefones (61)3412-2515,(61)3412-2516,(61)3412-2517, Fax (61)3412-1721;

c) Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, sito no SBS, Qd. 4, Lts. 3/4, 21º Andar - Ed. Matriz I, CEP 70092-900 Brasília-DF, Telefones (61)3206-9816,(61)3206-9817,(61)3206-9819, Fax (61)3206-9732

Tal requerimento tem como fundamento o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação pessoal dos agentes

públicos/responsáveis pelo cumprimento das decisões de imposição do obrigações de fazer e não fazer:

"...A incidência de astreintes **depende da prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da decisão** que impõe a ordem e a respectiva penalidade. ..."
(AgRg no REsp 1080043/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009)

"... **O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento de ordem judicial, antes da incidência de astreintes.** Incidência da Súmula 83 desta Corte. ..."
(AgRg no Ag 1172355/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

"... **É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer,** mormente quando há fixação de astreintes. ..."
(AgRg no Ag 1046050/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

"... **A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória,** especialmente quando há fixação de astreintes. ..."
(AgRg no REsp 993.209/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008, REPDJe 12/05/2008)

"... A cominação de **astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis** pelo cumprimento das determinações judiciais. ..."
(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do mesmo art. 461 do Código de Processo Civil, além da responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

VI - DOS PEDIDOS

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação das rés, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processadas até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;

b) a condenação definitiva da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;

c) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, sem prejuízo do previsto nos parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil, bem como do art. 11 da Lei nº 7.347/85, além de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

d) condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Bauru, 03 de fevereiro de 2010.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___.^a VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO (SP).

URGENTE (Suspensão e cancelamento de cirurgias)

Pecas Informativas n.º 1.34.001.009373/2009-49

Ref: "PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AACD. Dificuldades enfrentadas na aquisição de luvas sintéticas sem látex, para uso em pacientes alérgicos. ANVISA e INMETRO."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6.º, VII, *d*, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/85, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E
CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, autarquia federal de regime especial, com endereço no Setor da Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57/Lote 200, em Brasília/DF, CEP: 71.205-050; do

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, autarquia federal, com endereço na Rua Santa Alexandrina, 416 - B. Rio Cumprido, no Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.261-232; e da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua da Consolação n.º 1875, 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal;

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DO OBJETO DA PRESENTE ACÇÃO

O objeto da presente ação consiste em obter provimento jurisdicional, em âmbito nacional, que imponha, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) obrigação de fazer à ANVISA, INMETRO e UNIÃO consistente em autorizarem a importação de luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, independentemente do cumprimento às disposições da NR-6, de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria n.º 233, 30 de junho de 2008, do INMETRO e da RDC ANVISA n.º 05/2008, desde que observados os requisitos para a importação de outros insumos similares, sem prejuízo da edição de outros atos normativos que compatibilizem as necessidades do mercado com as medidas sanitárias de fiscalização; ou então

b) obrigação de fazer à UNIÃO consistente em tomar todas as medidas necessárias no sentido de importar luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, em quantidade suficiente a cobrir todos os procedimentos médicos realizados no país em pacientes com alergia ao referido material.

II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Em 08 de dezembro de 2009, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou as Peças Informativas n.º 1.34.001.009373/2009-49, que seguem anexas, com o objetivo de apurar as dificuldades enfrentadas pelos hospitais na aquisição de luvas sintéticas sem látex, para utilização em pacientes alérgicos ao material¹⁸.

Partiu-se de representação da AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, instituição que tem como principal objetivo tratar, educar e integrar à sociedade crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física por meio de tratamentos de reabilitação, cirurgias, aparelhos ortopédicos e educação (fl. 43). Relatou-se a impossibilidade de aquisição desses materiais, bem como o obstáculo ao tratamento de muitos pacientes alérgicos ao material (fl. 04).

Como se nota, a situação é extremamente grave, haja vista o grande número de pacientes alérgicos ao látex que estão aguardando a realização de cirurgias em todo o Brasil, correndo, portanto, risco de morte.

Para se ter noção da dimensão do problema, cabe citar o exemplo da AACD (sem contabilizar os demais hospitais espalhados pelo país). No ano de 2009, foram realizados por ela o total de 1.221.389 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove) atendimentos para pessoas portadoras de deficiência física. Cerca de 7% a 10% desses pacientes são portadores de alergia ao látex. Além disso, no documento de fl. 56, informa-se que já foram suspensas, no Hospital Abreu Sodré (uma das sedes da entidade em São Paulo), o total de 53 (cinquenta e três) cirurgias em pacientes alérgicos.

Primeiramente, constata-se que não há fabricação desse tipo de luvas no país, necessitando-se trazê-las do exterior. Além disso, evidencia-se grande desinteresse por parte das empresas estrangeiras em cumprir as novas exigências fixadas pela ANVISA e pelo INMETRO, para comercializar tais luvas no país (excesso de exigências para o registro do produto e o pequeno mercado do país). A esse respeito, confira-se a informação prestada por Diretora Comercial de uma empresa importadora do material (fls. 13/14):

"Os fabricantes internacionais, principalmente as grandes multinacionais, como é o caso da Cardinal Health, que fabricam e importam luvas de altíssima qualidade para todo o mundo, julgam muito difícil montarem um processo de fabricação exclusivo para o Brasil. Somos sabedores que o consumo Brasil de luva de alta qualidade e de luvas especiais é baixo, sendo para o fabricante um investimento não atrativo."

18 Das pessoas alérgicas ao látex, destacam-se aquelas portadoras de mielomeningocele. Neste caso, o percentual de alérgicos atinge patamares em torno de 30 % (trinta) por cento. A alergia, na maior parte dos casos, é leve, manifestando-se por meio de urticária, rinite, conjuntivite, náuseas, vômitos e diarreia. Em casos raros pode produzir choque anafilático, que pode ser grave (fl. 28).

Assim, verifica-se que, recentemente, foram criadas grandes dificuldades em tal importação diante das exigências criadas pela ANVISA e pelo INMETRO e das características do mercado.

A respeito, a ANVISA, em 15 de fevereiro de 2008, editou a Resolução RDC n.º 05, estabelecendo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária (fls. 64/68).

Já o INMETRO editou, em 30 de junho de 2008, a Portaria n.º 233, traçando os parâmetros normativos para cumprimento da citada Resolução (fls. 69/78). Nela, se faz referência à Norma Regulamentadora n.º 6, de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fls. 79/82).

Tais atos normativos disciplinaram a certificação de qualidade das luvas utilizadas em procedimentos médico-hospitalares, estabelecendo requisitos para o registro do material por parte de fabricantes nacionais e importadores.

Apesar de terem sido editados no ano de 2008, estes atos tiveram o início de sua vigência prorrogada e, com o término dos estoques de luvas, passaram a comprometer e impedir a realização de cirurgias nos últimos meses do ano passado, pois, para especialistas da área, as exigências vem impossibilitando a importação das luvas sem látex, acarretando sua absoluta ausência no mercado interno.

Nestes últimos meses, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão tentou, junto à ANVISA, obter uma solução administrativa para o problema, mas consultada acerca a atual situação, bem como instada a informar a possibilidade de alterar as exigências em relação às luvas sintéticas sem látex, a ANVISA manifestou-se de forma negativa. Disse que (fl. 48): "*Portanto, as exigências da RDC n.º 5 da ANVISA e Portaria n.º 233 do INMETRO trazem mais segurança sanitária para a disponibilização de luvas no mercado brasileiro, agindo nas questões de segurança sanitária*".

Desse modo, verifica-se que a Agência ré, instada administrativamente por esta Procuradoria, não aceitou proceder alterações nas novas exigências sanitárias, mantendo na íntegra o sistema de registro e controle das luvas, fato que vem impedindo a importação do material sem o componente látex.

Ciente da nocividade do látex para determinadas pessoas, a própria ANVISA se atenta para isto, ao dispor na referida Resolução que as embalagens e rótulos devem trazer a respectiva advertência:

"9 - *EMBALAGEM E ROTULAGEM*

(...)

9.2. *A rotulagem das embalagens de luvas cirúrgicas e de luvas para procedimentos não cirúrgicos que contenham borracha de látex natural em qualquer proporção, deve apresentar no rótulo, em destaque e legível, a seguinte advertência:*

ESTE PRODUTO CONTÉM LÁTEX DE BORRACHA NATURAL. SEU USO PODE CAUSAR REAÇÕES ALÉRGICAS EM PESSOAS SENSÍVEIS AO LÁTEX."

Para sintetizar o problema que ora se apresenta, a situação se esquadrinha da seguinte forma:

- existem inúmeras pessoas que possuem alergia ao material látex (portadores de mielomeningocele), sendo que o contato delas com o material ocasiona diversos riscos, tais como, urticária, rinite, conjuntivite, náuseas, vômitos e diarreia, bem como choque anafilático;
- tais pessoas, quando submetidas a qualquer procedimento médico, não podem ser atendidas com luvas de borracha natural, que contém látex;
- no Brasil, não são produzidas luvas sintéticas sem o látex, sendo necessário que as empresas brasileiras importem-nas das fabricantes do exterior;
- as empresas estrangeiras que comercializavam o produto no país não mais possuem interesse no mercado nacional diante das novas exigências trazidas pela ANVISA e INMETRO e da escassez do referido mercado;
- inúmeras cirurgias em pacientes alérgicos estão sendo suspensas ou canceladas em todo Brasil, sendo que a ANVISA, mesmo ciente da situação, informou que não procederá a qualquer alteração nas exigências sanitárias recentemente estabelecidas.

III - EXEMPLOS DE CASOS CONCRETOS

O drama atualmente vivido por inúmeros pacientes alérgicos ao látex em todo Brasil pode ser exemplificado pelo caso do adolescente Felipe Gabriel dos Santos. Consoante o documento de fls. 57/60, o adolescente, em seu tratamento, precisa passar por várias cirurgias. Em dezembro de 2007 e dezembro de 2008, passou por duas cirurgias e a terceira estava marcada para o dia 23 de outubro de 2009, mas não pôde ser realizada por conta da falta de luvas sem látex.

Dessa forma, resta saber até quando persistirá tal situação dramática, e se a saúde do adolescente Felipe resistirá à falta da cirurgia até que se consiga adquirir luvas sem látex.

Além de Felipe, apenas na AACD, outras 53 (cinquenta e três) crianças e adolescentes possuem alergia a látex e aguardam a chegada de novas luvas para poderem ser submetidos a procedimentos cirúrgicos, dentre os quais 22 (vinte e dois) já tiveram adiadas as suas cirurgias (fl. 56).

No presente caso, estamos mencionando apenas os pacientes atendidos pela AACD. Quantos outros pacientes estão na mesma situação não só no Estado de São Paulo, mas em todo o Brasil? E quantos pacientes que estão precisando de cirurgias emergenciais sem as quais morrerão e, talvez, também morrerão ao fazê-las, por não existirem no Brasil luvas sem látex? Quanto tempo tais cidadãos precisarão aguardar para terem garantido o seu direito à saúde e à vida, que apesar de garantidos pela Constituição Brasileira e por diversas

leis, estão sendo violados por atos inferiores expedidos pela ANVISA e pelo INMETRO?

Se depender apenas dos réus, essa espera será por um tempo indeterminado e poderá demorar até o momento em que a saúde ou a vida de tais pequenos brasileiros não mais suportem aguardar a superação dos entraves burocráticos combatidos na presente ação.

Assim, é imprescindível a atuação do Ministério Público Federal e, também, uma rápida resposta por parte do Poder Judiciário, em homenagem à saúde e a vida de tais crianças e adolescentes.

IV – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Certamente, é legítimo aos Poderes Públicos controlarem e normatizarem a produção e a qualidade dos produtos industriais, dentre os quais os que tenham destinação médico-hospitalar. No entanto, no presente caso, as exigências trazidas a lume por parte dos réus vêm colocando em risco a saúde e a vida das pessoas, diante a dificuldade em cumprir tais exigências pelas empresas internacionais (produtoras de luvas sintéticas sem látex), bem como a falta de produção das mesmas no país.

Para adentrar a discussão jurídica que ora se traz à Juízo, impende-se dizer que se coloca em choque dois pesos: de um lado a vida e a saúde dos pacientes alérgicos ao látex e de outro o exato cumprimento das normas sanitárias estabelecidas para as luvas.

Não se desconhece que as normas sanitárias, em especial as que ora se cuidam (atinentes a produtos médico-hospitalares) têm a finalidade última de proteger a saúde dos cidadãos, nos termos estabelecido no art. 6.º da Lei n.º 9.782/99¹⁹. Entretanto, o excesso de exigências sanitárias no presente caso acaba por impedir o acesso dos pacientes alérgicos ao único material que pode ser utilizado em suas cirurgias, ou seja, as luvas sem látex.

Diga-se que os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei n.º 8.212/91 dispõe que:

“Art. 1.º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de

19 *“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”*

*iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o **direito relativo à saúde**, à previdência e à assistência social.*

(...)

*Art. 2.º **A Saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

*a) **acesso universal e igualitário;***

(...)” (grifos acrescidos).

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **“assegurar o direito relativo à saúde”**.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

*“Art. 2.º **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.***

*§ 1.º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**”***

(grifos acrescidos).

O art. 7.º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

“Art. 7.º (...)

*I – **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;***

*II - **integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;***

*III – **preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;***

*IV – **igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;***

(...)

*XI – **conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população”**.*

Verifica-se, destarte, que a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípio a **integralidade de assistência**, definindo-a como um conjunto

articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos **para cada caso** em todos os níveis de complexidade do sistema.

Porém, tais preceitos constitucionais e legais, no presente caso, estão sendo violados por normas inferiores que, ao inviabilizar a importação de luvas cirúrgicas sem látex, estão colocando em risco a vida e a saúde de pessoas alérgicas.

As exigências cuja necessidade de cumprimento vem inviabilizando a importação das luvas sintéticas sem látex se encontram nos seguintes atos normativos, bem como nos correspondentes Anexos:

RDC Anvisa n.º 05/2008

"Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária, conforme especificado em anexo.

Art. 2º As luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, borracha sintética ou mistura de borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária, devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

Art. 3º As empresas têm um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Frise-se que a despeito do artigo 3.º transcrito ter estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas procedessem à nova certificação, tal prazo foi prorrogado pela RDC ANVISA n.º 58/2008. Desse modo, as novas disposições começaram a produzir efeito somente em 1.º/01/2009.

Portaria Inmetro n.º 233/2008

"Art. 1.º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

(...)

Art. 2.º Informar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada através da Portaria n.º 357, de 21 de setembro de 2007.

Art. 3.º Estabelecer, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas.

Art. 4º Determinar que a certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produtos Acreditado pelo Inmetro e deverá basear-se nos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 5º Determinar que, a partir do dia 1º de janeiro de 2009, o produto supramencionado deverá ser comercializado, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art.6º Determinar que, a partir do dia 1º de agosto de 2009, o produto objeto desta Portaria deverá ser comercializado, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público com ele conveniadas.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

NR-6 do MTE - Equipamento de Proteção Individual

Aqui, cabe citar apenas parte da citada normativa:

"6.9 Certificado de Aprovação - CA

6.9.1 Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade:

a/ de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;

b/ do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso;

c/ de 2 (dois) anos, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação, podendo ser renovado até dezembro de 2007, quando se expirarão os prazos concedidos (Nova redação dada pela Portaria nº 194, de 22/12/2006 - DOU DE 28/12/2006)

Redação original:

c) de 2 (dois) anos, para os EPI desenvolvidos até a data da publicação desta Norma, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação, podendo ser renovado até 2006, quando se expirarão os prazos concedidos; e,

d/ e 2 (dois) anos, renováveis por igual período, para os EPI desenvolvidos após a data da publicação desta NR, quando não existirem normas técnicas

nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, caso em que os EPI serão aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação.

6.9.2 O órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, quando necessário e mediante justificativa, poderá estabelecer prazos diversos daqueles dispostos no subitem 6.9.1.

6.9.3 Todo EPI deverá apresentar em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (206.022-1/II)

6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho poderá autorizar forma alternativa de gravação, a ser proposta pelo fabricante ou importador, devendo esta constar do CA."

Os problemas trazidos por tais normas podem ser assim resumidos:

1) as novas normas exigem a impressão na própria luva do nome e dados do fabricante, nome e dados do importador, número do lote e número do CA (Certificado de Aprovação) concedido pelo Ministério do Trabalho; e

2) a impressão na caixa e na embalagem da luva do selo do INMETRO, sendo vedado o uso de adesivo.

Essas exigências são totalmente diferentes das fixadas pelas autoridades dos Estados Unidos e Europa, razão pela qual os fabricantes estrangeiros de luvas sem látex não têm interesse de criar uma linha de produção exclusiva para o Brasil. Aqui surge a primeira questão: será que realmente é necessário que o Brasil fixe exigências totalmente diferentes das estabelecidas pelos norte-americanos e europeus?

Além disso, é importante deixar claro que além das luvas, vários outros insumos sem látex são importados sem que tenham que cumprir todas essas exigências. Assim, quais as razões que justificam terem sido fixadas exigências específicas para as luvas sem látex que não são aplicadas, por exemplo, para as sondas, cateteres, etc?

Tal situação ganha contornos dramáticos quando se verifica que inexistente fábrica brasileira de luvas sem látex, ao contrário do que ocorre com as luvas com látex.

Como se vê, tais preceitos devem ser afastados e está claro o dever constitucional e legal no sentido de autorizar e proverem todos os materiais necessários aos procedimentos médicos para tratamento dos pacientes, inclusive para os alérgicos ao látex.

No presente caso, tal obrigação consiste em que sejam flexibilizadas as normas de vigilância sanitária sobre o produto, diante da dificuldade mercadológica em que sejam obtidas luvas sintéticas sem látex com a regulamentação feita.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS

Quanto à responsabilidade da ANVISA, ela decorre da edição da Resolução - RDC n.º 05/2008, que estabeleceu normas sanitárias para a identidade e qualidade das luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos.

Dessa forma, a Agência detém atribuição para proceder alteração nas exigências estabelecidas, de forma a permitir a efetiva importação das luvas sintéticas sem látex, que tanto necessitam os pacientes alérgicos.

No que pertine ao INMETRO, é este responsável pela edição da Portaria n.º 233/2008, que aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas. Assim, essa Autarquia também deve proceder a ajustes técnicos e regulamentares para que seja possibilitada às empresas do setor a importação ora pretendida.

Por fim, quanto à UNIÃO, sua responsabilidade figura de duas formas.

Primeiramente, figura no âmbito de sua Administração Direta o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, responsável pela edição da Norma Regulamentadora n.º 06/2001, que estabelece normas para os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, dentre elas o Certificado de Aprovação, exigido para a importação das luvas.

Além disso, em caso da impossibilidade de serem alteradas ou flexibilizadas as regras sanitárias para que as empresas consigam proceder à importação das luvas de borracha sintética sem látex, à UNIÃO, como gestora principal do SUS, competirá proceder diretamente à importação do material faltante no mercado interno, em atenção às normas estabelecidas na Lei n.º 8.080/90 e na Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A ANVISA, o INMETRO e UNIÃO, portanto, figuram como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

VI – DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA/TUTELA ANTECIPADA

É do escólio de **Barbosa Moreira** que *“Tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. (...) Se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o*

direito material fosse espontaneamente observado” (“A tutela específica do credor nas obrigações negativas” *In*: Temas de Direito Processual. 2ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 30).

Consabido é que a ação civil pública de conhecimento admite pedido incidental de liminar, dispensando o ajuizamento de ação cautelar especificamente com esse propósito, consoante a melhor doutrina sobre o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e torrencial jurisprudência.

Outro não é o entendimento do festejado Professor Sérgio Ferraz³:

"A par da ação cautelar, com a previsão de liminar em seu bojo, a Lei 7.347/85, em seu art. 12, ainda estatui uma outra modalidade de provimento antecipatório: a liminar na própria ação civil pública, tema disciplinado no art. 12 da Lei em questão."

De resto, assim como as demais medidas emergenciais, a tutela liminar em ação civil pública pressupõe o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro consiste no descumprimento às normas constitucionais e legais que regem o acesso universal à saúde, inclusive para os pacientes alérgicos ao látex, bem como a responsabilidade dos Poderes Públicos em não criarem exigências sanitárias exageradas para que tais direitos sejam exercidos em plenitude.

O segundo desses requisitos reside nas diversas cirurgias em pacientes alérgicos que vem sendo canceladas pelos hospitais em razão da falta de luvas sem látex no mercado interno. Desse modo, a demora no provimento jurisdicional que ora se busca pode subtrair a vida de alguns pacientes, ou ainda, agravar o estado de saúde de muitos.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 461 caput e parágrafos do Código de Processo Civil o seguinte:

a) obrigação de fazer à ANVISA, INMETRO e UNIÃO consistente em autorizarem a importação de luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, independentemente do cumprimento às disposições da NR-6, de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria n.º 233, 30 de junho de 2008, do INMETRO e da RDC ANVISA n.º 05/2008, desde que observados os requisitos para a importação de outros insumos similares (como sondas, cateteres e outros insumos sem látex) sem prejuízo da edição de outros atos normativos que compatibilizem as necessidades do mercado com as medidas sanitárias de fiscalização; ou então

b) obrigação de fazer à UNIÃO consistente em tomar as medidas necessárias no sentido de importar, em caráter de urgência, luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, em quantidade suficiente a cobrir todos os procedimentos médicos realizados no país em pacientes com alergia ao referido material.

³ In ação civil pública - lei 7.347/1985 - 15 anos, Coordenador Édís Milaré, 2ª edição revista e atualizada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 832

Outrossim, nos termos dos arts. 21 da LACP e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional (Nesse sentido: TRF-3.º: AC 868738, Rel. Juiz DAVID DINIZ, julgado em 29/07/2008, DJ 20/08/2008²⁰).

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cirurgia suspensa ou cancelada em razão da falta de luvas sem látex, sem prejuízo do que preceituam os parágrafos 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

VII - DOS PEDIDOS

Concedida a liminar, no mérito, o Ministério Público Federal requer:

- a) a citação das rés, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzirem a prova que quiserem, e se verem processadas até a condenação final, na forma do pedido abaixo especificado;
- b) a condenação definitiva da UNIÃO, ANVISA e INMETRO nas obrigações já requeridas em sede de tutela liminar;
- c) seja fixada multa para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cirurgia suspensa ou cancelada em razão da falta de luvas sem látex, sem prejuízo do previsto nos §§ 5.º e 6.º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);
- d) condenação da rés ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo ser o valor total recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

20 "III - Os efeitos da sentença em ação civil pública têm seu alcance segundo a extensão do dano verificado, podendo ter abrangência nacional, regional ou local. No caso vertente, o objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo o território nacional, de modo que os efeitos da sentença deverão ter abrangência nacional. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 não limitou os efeitos da decisão ao local correspondente à competência territorial do órgão prolator; porquanto não se confunde a discussão de mérito que possui eficácia erga omnes, atingindo todos aqueles que se encontram na situação descrita na inicial, com questão referente a critérios de fixação de competência, que é a matéria efetivamente tratada pelo aludido dispositivo legal."

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Marília, 10 de março de 2010

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA
CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

URGENTE (Previsão de encerramento do Programa "BBB 10" em 30/03/2010)

Inquérito Civil Público n.º: 1.34.001.001748/2010-66

Ref.: MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SAÚDE PÚBLICA. Programa de Prevenção de DST/AIDS. "Big Brother Brasil". Rede Globo de Televisão. Declaração errônea de participante do programa acerca da contração do vírus HIV. Contrapropaganda à prevenção.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* assinado, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6.º, VII, *b*, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 1.º, V, e art. 4.º, ambos da Lei n.º 7.347/85 e art. 798 do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA
com pedido de liminar**

em face de

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., empresa concessionária de serviço público federal de radiodifusão, inscrita sob o CNPJ/MF n.º 27.865.757/0001-02, sediada na Rua Lopes Quintas, n.º 303, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua da Consolação n.º 1875, 5.º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01.301-100, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I - Do objeto

A presente ação cautelar visa obter provimento jurisdicional que imponha as seguintes obrigações de fazer: a) à Rede Globo que exiba durante a 10.ª edição do *reality show* Big Brother Brasil um quadro de esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 09 de fevereiro último; e b) à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização da referida exibição.

Em atenção ao que dispõe o art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil (*indicação da lide e seu fundamento*), deve-se dizer que a presente ação cautelar é preparatória de ação civil pública a ser proposta em face das rés, visando coibir a prática de exibir informações, declarações e opiniões que contrariem as

orientações do Programa de Prevenção e Tratamento DST/AIDS, sem posterior explicação detalhada do assunto.

II – Dos Fatos

A presente ação cautelar advém do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001748/2010-66, cuja cópia dos autos segue anexa, na qual consta que no dia 02 de fevereiro de 2010, no Programa “Big Brother Brasil 10”, *reality show* produzido pela Rede Globo, o participante Marcelo Dourado declarou que um homem portador do vírus da AIDS “*em algum momento teve relação com outro homem*”. Afirmou, ainda, que “*hetero não pega AIDS, isso eu digo por que eu conversei com médicos e eles me disseram isso. Um homem transmite para outro homem, mas uma mulher não passa para o homem*”.

A conversa dos participantes sobre o assunto durou alguns minutos e foi veiculada pela Rede Globo no programa do dia 09/02/2010, conforme se pode ver pela gravação constante do CD que consta anexo.

Assim, mesmo sabendo que a informação estava equivocada, a Rede Globo a incluiu na edição dos supostos “melhores” momentos da semana, exibida no dia 09/02/2010, ou seja, mesmo tendo a opção de exibir ou não tal informação, pois se tratava de imagem gravada, a Rede Globo optou por exibí-la, prestando um desserviço para a prevenção da AIDS no Brasil.

Ainda, após veicular referidas declarações, a emissora ré deixou de fornecer informações corretas sobre as formas de transmissão do vírus HIV, atentando contra os programas de prevenção de doenças adotados pelos Poderes Públicos.

Diante desta situação, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão solicitou informações à emissora-ré, indagando as providências tomadas para reparar o dano ocasionado à sociedade.

Em resposta, a emissora-ré prestou, de forma resumida, as seguintes informações (fls. 48/49):

"Por ser um reality show o BBB não conta com um roteiro preestabelecido, sendo totalmente espontâneas as manifestações de seus participantes. Essa é a principal característica do programa, o que possibilita ao público optar por seus favoritos em razão das diferentes idéias e personalidades por estes demonstradas.

Diante da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão conferidas aos participantes do programa, qualquer declaração por eles prestada sobre os mais variados temas em

nada espelha a opinião e/ou orientação da TV GLOBO ou de seus funcionários sobre estes.

(...)

Desta forma, não restam dúvidas, que qualquer manifestação preconceituosa ou equivocada sobre forma de contágio da AIDS feita pelo participante do BBB 10 Marcelo Dourado ou qualquer outro, não reflete o posicionamento da TV Globo sobre o tema.

(...)

Entretanto, mesmo diante de todas as ressalvas feitas acima quanto à responsabilidade dos participantes do BBB 10 por suas afirmações, no mesmo programa onde foi exibida a declaração que deu causa ao presente ofício, o apresentador Pedro Bial fez os seguintes esclarecimentos: "As opiniões e batatadas emitidas pelos participantes deste programa são de responsabilidade exclusiva dos participantes deste programa. Para ter acesso a informações corretas sobre como é transmitido o vírus HIV acesse o site do Ministério da Saúde." - simultaneamente o endereço com o site do Ministério apareceu no canto inferior do vídeo.

O esclarecimento feito pelo apresentador do programa foi a providência tomada pela TV Globo, por liberalidade, em razão do seu compromisso com as causas socialmente relevantes, para afastar qualquer tipo de prejuízo que a declaração emitida pelo participante do BBB 10 pudesse provocar as diretrizes do programa de prevenção e tratamento da AIDS elaborado pelo Governo." - destaque nosso

Desse modo, apesar de reconhecer o efeito lesivo e irresponsável da afirmação do participante do citado *reality*, a Rede Globo limitou-se a dizer que não era de sua responsabilidade a afirmação e orientou os telespectadores a consultarem o site do Ministério da Saúde buscando saber acerca da transmissão do HIV.

Frise-se que a lesão social ocasionada pela citada declaração é evidente, ante o grande poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade brasileira, agravada neste caso pelos altos índices de audiência do referido *reality show*²¹.

Além disso, segundo recentes pesquisas, o contágio pelo vírus HIV cresce de forma mais intensa entre as mulheres casadas e as pessoas idosas, tornando ainda mais perigosa a informação equivocada exibida pela Rede Globo, o que impõe a atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário no sentido de tentar minimizar os danos que já foram e poderão ser causados.

²¹ No seu programa de estréia, o BBB 10 atingiu o pico de 30 pontos de audiência, segundo o IBOPE. Frise-se que cada ponto corresponde a 60 mil residências.

II – Do Direito

Conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, devendo ser velada pelo Poder Público, ao qual compete formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem o acesso igualitário à assistência médica hospitalar, bem como a criação de programas de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS.

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da Constituição Federal, dispõe o art. 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

No mesmo sentido:

"1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5.º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de

seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento.(...).²² (grifo nosso)

A emissora ré é uma concessionária do serviço público federal de radiofusão de sons e imagens, devendo, portanto, pautar-se pelos princípios norteadores expressos no art. 37 da Carta Magna, compatibilizando a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, o direito à informação correta. Exatamente como dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional de direitos humanos, ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992:

"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades

²² TRF 3a. Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Decisão: 27/03/2008. DJ de 09/04/2008, p. 1285.)

ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública."

Importante ressaltar que o direito de receber informações verídicas é um direito de todos os cidadãos, não importando raça, credo ou convicção político-filosófica, tendo em vista que grande parte da sociedade forma suas convicções com base nas informações veiculadas em programas de rádio e televisão.

Nesse sentido:

“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”²³

Na situação ora relatada, ao veicular uma afirmação completamente equivocada acerca das formas de contrair ou transmitir o vírus HIV, em um dos programas de maior audiência de sua grade televisiva, a TV Globo deixou de atender aos princípios da legalidade e moralidade, além de desrespeitar o disposto no art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto Presidencial nº 52.795/63), que obriga as concessionárias a “*subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.*”

Ainda, ao não se retratar e esclarecer a sociedade logo após a exibição das referidas imagens, a emissora ré atentou contra os programas de prevenção de doenças adotados pelos Poderes Públicos, constituindo verdadeira contrapropaganda, diante de seu grande poder convencimento.

23 ADPF 130 – DF, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 30/04/2009, Tribunal Pleno

Assim, além de desrespeitar a proteção constitucional à prestação de informações verdadeiras ao transmitir a já descrita cena, não esclareceu aos telespectadores que se tratavam de afirmações absurdas. Pelo contrário, limitou-se a indicar o site do Ministério da Saúde, para que, aqueles que desejassem maiores esclarecimentos, pesquisassem suas dúvidas.

Ocorre que a internet não pode ser considerada o meio mais democrático de acesso à informações em um país cuja parte considerável da população se compõe de analfabetos e semianalfabetos. Será que todos aqueles que tiveram acesso a um dos programas de maior audiência da emissora mais popular do país têm, também, acesso à internet para tirarem suas dúvidas em relação ao vírus HIV?

No papel de formadora de opinião e moderadora de costumes, a emissora ré deveria cumprir sua função social e esclarecer a sociedade, que tanto necessita de instrução. Mas, após utilizar-se da grande repercussão gerada com a exibição da citada cena, prestou um verdadeiro desserviço, ao deixar a responsabilidade do que foi dito a seus ouvintes.

No plano infraconstitucional, a Lei 8.987/1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 29 que “*incumbe ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.*”

Ou seja, ao conceder o serviço de exploração, concessão e radiofusão, como prevê o art. 21, inciso XII, alínea a, da Constituição Federal, a União fica obrigada a fiscalizá-lo para que seja adequadamente prestado à população, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Embora tenha natureza de contrato administrativo, a concessão apresenta algumas peculiaridades: [...] 2. O poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público[...]”²⁴ - (grifo nosso)

Ante a omissão dos órgãos administrativos da União, incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, compete à Justiça conferir efetividade ao princípio fundador da ordem social, exigindo responsabilidade em relação às informações veiculadas por concessionárias do serviço de radiofusão.

Em suma, caracterizada a infração cometida pela emissora ré, torna-se ainda mais evidente a inércia da Administração Pública em fiscalizar os

24 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 19ªed, Atlas, 2006 , p. 299

direitos de sinais de televisão concedidos, consoante o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

III - Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal e Competência da Justiça Federal

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

No mesmo sentido, o art. 6.º da LC 75/93, estatui:

"Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

– outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos."

Trata-se de legítimo interesse difuso, conforme ensina Barbosa

Moreira:

“O INTERESSE EM DEFENDER-SE ‘DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221’ ENQUADRE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...)

Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘TRANSINDIVIDUAL’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos.

Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de

semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”²⁵

Por se tratar de uma concessionária de serviço público, a Globo Comunicação e Participações S.A. exerce função da Administração Pública, devendo pautar-se pelos princípios instituídos no art. 37 da Carta Magna.

Além disso, conforme disposto no art. 5.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar n.º 75/93), ao Ministério Público Federal compete “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator:

[...] Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

25 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil Pública e Programação de TV. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995. p. 243/244.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129)[...]26 - grifo nosso

Ainda, em uma decisão do TRF 1.^a Região, tem-se:

"I - Não configurada, a espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial.

*II - Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5.º, II, d), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5.º, III, e), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6.º, incisos VII, a e d e XII), **incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto-aplicabilidade do disposto no art. 221, da nossa Carta Magna.** Preliminar de ilegitimidade ativa*

ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.”27 - grifo nosso

Ao não fiscalizar o conteúdo exibido pelas emissoras concessionárias, a União Federal permitiu a veiculação de falsas informações no serviço público de televisão, gerando prejuízos a toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual a mesma é alocada no pólo passivo dessa ação.

Assim, nos termos do art. 109 da Carta Magna, compete à Justiça Federal, na qual o órgão atuante é o Ministério Público Federal, processar e julgar as causas em que a União for ré.

Em suma, faz-se necessária a intervenção e atuação do Ministério Público Federal, diante do fato de o serviço público não ter sido prestado nem fiscalizado de forma correta, ou seja, condizente com os princípios e normas do Direito Público, regime pelo qual é baseado. Ressalte-se, novamente, que o serviço de radiodifusão é caracterizado como direito coletivo, sendo de propriedade da União, a qual concedeu o uso a particular.

IV – Da Concessão da liminar

O objeto da presente ação é buscar a tutela jurisdicional para que a emissora ré exiba durante a 10.^a edição do *reality show* Big Brother Brasil um quadro de esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 09 de fevereiro último, e a UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, é cabível a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte adversa, em sede de provimentos cautelares. A respeito, estabelece o aludido preceito: "*Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes*".

Esta é a exatamente a hipótese dos autos, haja vista que se intimada a parte ré e esperada as respectivas respostas, estará finalizado o Programa BBB 10 e não será mais possível, nesta edição, reparar o dano ocasionado à sociedade brasileira.

Além disso, o art. 4.^o c.c. art. 12, ambos da Lei n.^o 7.347/85 autorizam expressamente a concessão de medidas cautelares ainda que sem justificativa prévia no âmbito das ações civis públicas.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da medida liminar, encontram-se devidamente preenchidos.

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de relevantes princípios constitucionais e o desrespeito a direitos fundamentais das pessoas.

Além disso, a urgência, ou *periculum in mora* é cristalina, haja vista que se não concedida a tutela cautelar, em caráter liminar, o público alvo do programa continuará desinformado. Vale dizer, caso o provimento jurisdicional seja concedido de plano, há concreta possibilidade de se reparar o desserviço prestado à população.

Se os esclarecimentos da área de saúde forem transmitidos na mesma edição do programa, atingirão grande parte dos mesmos espectadores do dia 09 de fevereiro de 2010. Cabe frisar, ainda, que o Programa BBB 10 tem encerramento previsto para o dia 30 de março próximo, conforme informações divulgadas pela imprensa.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, requer o Ministério Público Federal, com espeque no art. 797 e seguintes do Código de Processo Civil, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que: a) a Rede Globo exiba durante a 10.^a edição do *reality show* Big Brother Brasil um quadro de esclarecimento à população acerca das formas de contração do vírus HIV definidas pelo Ministério da Saúde, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 09 de fevereiro último; e b) a UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, proceda à fiscalização da referida exibição.

V- Do pedido

Não obstante a liberdade dos meios de radiofusão, esses devem compatibilizar a comunicação social com os demais preceitos constitucionais como, nesse caso, o direito à informação correta.

Isto posto, concedida a liminar, o Ministério Público requer:

a) citação das rés para que componham o processo e, querendo, contestem os fatos alegados, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia; e

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de liminar.

Requer ainda, a isenção do pagamento de custas, emolumentos,

honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei 7.347/85.

Protesta o autor, provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Marília, 23 de março de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Relação das ações Cíveis Públicas propostas pela PRDC-SP

Número	Data da propositura	Localização	Procurador	Objeto	Última movimentação processual
2003.61.00.026412-1 0026412-74.2003.4.03.6100	18/09/03	10a. Vara	Eugênia Augusta Gonzaga Favero Marlon Alberto Weichert	SBT. Suspensão exibição Domingo Legal.	02/03 – Conclusão
2005.61.11.000327-4 0000327-47.2005.4.03.6111	01/02/05	9a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP. Não exigência de inscrição auditor fiscal da receita federal e da prev social.	24/02 – Remessa MPF 14/01 - Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação ao pedido de inexigência de inscrição no CRC para o exercício de "outros cargos da Administração Pública nas mesmas condições de inexigência legal de profissional de contabilidade" e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a se abster de exigir a inscrição ou a manutenção da inscrição em seus quadros dos profissionais das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 80/82 e 272). Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, considerando-se que a sucumbência do Autor foi mínima. Sem condenação em honorários advocatícios (REsp. 1.034.012/DF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2006.61.00.015990-9 0015990-35.2006.4.03.6100	24/07/06	22a. Vara	Sérgio Gardenghi Suiana e Adriana da Silva Fernandes	TV Record e União Federal. Programação Inadequada. Imagens de crianças e adolescentes.	30/03 – Conclusão para despacho 05/03 – Indefiro a homologação do termo de fls.379/380, requerida pelo Ministério Público Federal às fls.381, em razão da sentença prolatada às fls.372/376. Certificado o trânsito em julgado da sentença,

					arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
2006.61.00.015992-2 0015992-05.2006.4.03.6100	24/07/06	19a. Vara	Sérgio Gardenghi Suiama e Adriana da Silva Fernandes	SBT. Programação inadequada.	22/03 - Conclusão
2007.61.00.010459-7 0010459-31.2007.4.03.6100	21/05/07	14a. Vara	Sergio Gardenghi Suiama e Fernando de Almeida Martins	União Federal/Anate I. Autorização funcionamento o rádios comunitárias	19/03 – Remessa Procuradoria Reg Federal.
2007.61.00.031449-0 0031449-43.2007.4.03.6100	14/11/07	10a. Vara	Inês Virgínia Prado Soares	U.Federal. Sistema Nacional de Trânsito. Suspensão atividade remunerada a condutores de veículos adaptados. Res. 80/98 do CONTRAN	26/03 – Carga MPF
2008.61.00.007983-2 0007983-83.2008.4.03.6100	02/04/08	22a. Vara		Embratel . Serviços delegados a terceiros. Fornecimento prazo 24 horas dados cadastrais.	29/03 - Distribuição
2008.61.00.029505-0 0029505-69.2008.4.03.6100	01/12/08	6a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	TV Ômega Ltda. Entrevista ao vivo de adolescente sem aut jud. Programa Superpop.	18/03 – Concluso para despacho
2009.61.00.012542-1 0012542-49.2009.4.03.6100	28/05/09	6a. Vara	Pedro Antônio de Oliveira Machado	OAB/SP. Correção recursos a tempo de realizar a segunda fase do exame.	26/01 – Concluso Des. Salette Nascimento
2009.61.00.016526-1 0016526-41.2009.4.03.6100	17/07/09	10a. Vara		Defensoria Pública da União X UF. Admissão, entrada, permanência, saída de estrangeiros. Lei 11961/09.	19/01 - Conclusão
2009.61.00.004510-3 0004510-	16/02/09	10a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	Conselho Federal Despachantes Documental	26/01 - Juntada PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO N

55.2009.4.03.6100				do Brasil.	2010.13891-1
2009.61.00.005800-6 0005800-08.2009.4.03.6100	05/03/09	9a. Vara	Adriana da Silva Fernandes	Rádio e Televisão Record S.A. e Fundação Cáser Líbero. Programas ofensivos religião Afro Brasileira.	25/03 – Conclusão
2009.61.00.017604-0 0017604-70.2009.4.03.6100	31/07/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	União Federal. Liberdade religiosa em repartições públicas.	17/03 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 254/255, digam as demais partes se também pretender produzir provas e após tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.
2009.61.00.017914-4 0017914-76.2009.4.03.6100	05/08/09	14a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Viação Novo Horizonte e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	15/03 – Conclusos para despacho/ Juntada Petição
2009.61.00.020172-1 0020172-59.2009.4.03.6100	08/09/09	10ª Vara	Jefferson Aparecido Dias	INPI e Min. Com. Ext. Registro de propriedade industrial	01/02 – Conclusão
2009.61.00.023133-6 0023133-70.2009.4.03.6100	22/10/09	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Transbrasilian a Transportes e Turismo e ANTT. Estatuto do Idoso. 2 vagas gratuitas.	19/03 – Remessa Procuradoria Reg Federal
2009.61.00.023505-6 0023505-19.2009.4.03.6100	29/10/09	7a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	União Federal. Concurso Juiz TRT.	25/03 – Recebimento do MPF
2009.61.00.024482-3 0024482-11.2009.4.03.6100	16/11/09	20a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	ANS e Omint ServSaúde Ltda. Inclusão do companheiro como dependente em plano de saúde.	25/03 - Secretaria
2009.61.00.025857-3 0025857-47.2009.4.03.6100	07/12/09	Secretaria	Jefferson Aparecido Dias	CEF. Obras de acessibilidade. Dec 6949/09.	26/02 – Arquivamento dos autos.

2010.61.00.002478-3 0002478-43.2010.4.03.6100	05/02/10	25a. Vara	Pedro Antonio de Oliveira Machado	União Federal/CEF. Programa Minha Casa Minha Vida. acessibilidade.	29/03 – Remessa Proc da República 18/03 -Vistos em inspeção. Tendo em vista a alegação do representante do Ministério Público Federal no sentido de que a União Federal, a quem incumbe a regulamentação do Programa Habitacional intitulado "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, não editou regras específicas sobre a forma de fiscalização das normas de acessibilidade e considerando a superveniência da Portaria n 93, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério das Cidades, estabelecendo regras específicas acerca da acessibilidade dos imóveis do PMCMV (fls. 180/182), intime-se o Parquet Federal para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.
0005313-04.2010.4.03.6100	10/03/10	15a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	AACD. Luvas sintéticas sem látex. Anvisa e Inmetro.	23/03 – Vista AGU 15/03 - Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº.8437/1992, determino a imediata notificação da União Federal, da ANVISA e do INMETRO, nos endereços apontados na inicial, para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se.
0006642-51.2010.4.03.6100 Ação Cautelar Preparatória	23/03/10	3a. Vara	Jefferson Aparecido Dias	Programa “BBB” - Rede Globo de Televisão . Informação destituída de caráter	29/03 – DESPACHO/DECISAO LIMINAR/ ANTECIPACAO DE TUTELA DEFERIDA EM PARTE Complemento Livre: Número do Livro : 1 Número do registro : 85 Folha inicial : 218.

				científico sobre as formas de contaminação pelo HIV. Prejuízo aos programas oficiais de prevenção.	Parcial, no sentido de que o prazo em que a concessionária deverá prestar a informação correta será na mesma proporção do que a da matéria exibida, e não em dobro.
--	--	--	--	--	---

Anexo 06

RELEASES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

09/11/09 - MPF vai apurar as circunstâncias da expulsão da aluna da Uniban

Análise de notícias sobre a expulsão indica que a estudante não teve direito à defesa assegurado, bem como que não foi observado o contraditório e nem mesmo o devido processo legal.

O Ministério Público Federal em São Paulo instaurou Inquérito Civil Público (ICP) para apurar as circunstâncias da sindicância que resultou nas conclusões que levaram a Uniban (Universidade Bandeirante de São Paulo) a expulsar da instituição a aluna Geisy Arruda, do curso de turismo do campus São Bernardo do Campo. A medida também serve para assegurar o direito de defesa da estudante.

No último dia 22 de outubro, Geisy foi hostilizada e xingada por um grande número de estudantes da Uniban por estar vestindo trajes supostamente ousados – um vestido vermelho um pouco acima do joelho.

De acordo com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, que conduz a investigação, o objetivo do ICP é investigar se foi adotado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e, também, se a Uniban agiu de forma discriminadora.

Dias explicou que o ICP foi instaurado depois que a mídia divulgou que a aluna acabou sendo expulsa da universidade sem poder se defender. “O que se espera de uma universidade é que ela tenha condições de formar cidadãos. No presente caso, é bastante preocupante a postura da Uniban, que pode indicar que ela não está preocupada com essa formação integral. Além disso, aparentemente, a vítima foi transformada em 'culpada' sem que tivesse a condição de expor a sua versão dos fatos”, disse.

18/11/09 - MPF quer que plano de saúde aceite companheiro homossexual como dependente

Omint alega que não inclui parceiro do mesmo sexo como beneficiário por “falta de previsão legal”; ANS também é processada

O Ministério Público Federal em São Paulo protocolou anteontem, 16 de novembro, ação civil pública, com pedido de liminar, para que o plano de saúde Omint inclua companheiros homossexuais como dependentes do titular nos planos de saúde. A Omint alega que não inclui o companheiro do mesmo sexo como beneficiário dependente do plano por “falta de previsão legal”.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, entende que, com essa atitude, a empresa está ferindo os princípios norteadores da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a liberdade (de opção sexual), a promoção de bem de todos, a proteção à saúde e a exclusão de quaisquer formas de discriminação.

De acordo com o procurador, além da Constituição, a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dos quais o Brasil é signatário e foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, vedam a discriminação sexual.

“O direito à orientação sexual deve ser considerado como essencial à pessoa humana, como direito da personalidade, inserido dentro dos direitos humanos, sendo inalienável, indisponível, imprescindível e intransmissível, cuja proteção é indispensável para resguardar a dignidade da pessoa humana”, ressaltou Dias.

A ANS (Agência Nacional de Saúde) também é processada e, na ação, é pedido que o órgão fiscalize e penalize a Omint se a empresa não aceitar fazer planos de saúde para casais homossexuais.

“A união homoafetiva é uma realidade social e é dever do Estado garantir o direito fundamental à escolha sexual, mediante a garantia do tratamento isonômico aos casais homossexuais, e determinar que a Omint permita a inclusão dos companheiros (as) homossexuais como dependentes de plano de saúde do titular”, destacou o procurador.

PODER JUDICIÁRIO – Dias ressaltou que é o poder judiciário que vem sendo exigido para garantir que os homossexuais não sejam discriminados, assim como prevê a constituição brasileira e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Procuradoria Geral da República, por exemplo, ingressou com uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal, em 2 de julho deste ano, para que seja reconhecida nacionalmente a união entre pessoas do mesmo sexo e que sejam dadas a elas os mesmos direitos e deveres dos companheiros em uniões estáveis.

Além disso, uma ação do MPF, que pedia admissão dos companheiros

homossexuais para fins previdenciários, resultou em uma Instrução Normativa, editada pelo INSS, que garantiu ao companheiro ou companheira homossexual, quando comprovada a relação, auxílio-reclusão e pensão por morte. A Ação foi distribuída à 20ª Vara da Justiça Federal em SP e recebeu o nº 2009.61.00.024482-3

08/12/09 - MPF-SP quer que unidades do “Minha Casa, Minha Vida” sejam acessíveis a pessoas com deficiência física

Na ação, é pedido que a Caixa exija que as construtoras cumpram as normas e técnicas de acessibilidade a pessoas com deficiência física nas construções das unidades populares

O Ministério Público Federal protocolou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para que a Caixa Econômica Federal exija o cumprimento das normas e técnicas de acessibilidade a pessoas com deficiência física nas construções das casas populares do programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da ação, a Caixa deve exigir das construtoras o atendimento das normas que regulam a acessibilidade nos projetos habitacionais, por ser responsável pela parte operacional dos recursos do programa. A Caixa alegou que cabe aos poderes públicos do local, aonde serão realizadas as obras, verificarem se essas normas estão sendo cumpridas.

No entanto, a própria Cartilha do Programa, disponível do site do banco estatal, estabelece que, para ser aprovado o empreendimento, a Caixa deve verificar se estão sendo cumpridas as normas de acessibilidade. Além disso, no mesmo documento, a Caixa informa que é a responsável por analisar a engenharia dos projetos e acompanhar as obras.

“A omissão da Caixa pode causar um grande prejuízo ao patrimônio público federal, já que recursos financeiros estão sendo liberados às empresas sem qualquer análise prévia quanto à acessibilidade e, se não for dado o alvará de construção ou mesmo se a obras já estiverem prontas, o dano à sociedade será consumado, já que os recursos públicos já terão se esgotado para aquela obra”, ressaltou Dias.

ACESSIBILIDADE – O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que tem como objetivo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”

Além disso, o Decreto Federal 5.296, de 2004, estabelece uma série de regras à arquitetura quanto a acessibilidade de pessoas com deficiência.

“Não se pode deixar que as pessoas com deficiência sejam prejudicadas em um programa que tem como objetivo construir mais de um milhão de casas em todo o país”, ressaltou o procurador Jefferson Aparecido Dias.

ACP nº 2009.61.00.025857-3

18/01/10 - MPF-SP cobra da TIM central de atendimento a deficientes auditivos

Pessoas com deficiências auditivas não conseguem ser atendidas pela Central da TIM; da Anatel, MPF exige fiscalização

O Ministério Público Federal em São Paulo recomendou à TIM que adote todas as medidas necessárias ao pleno funcionamento dos Centros de Atendimento aos Deficientes Auditivos, que faça ampla divulgação de tal serviço e implemente o serviço das Centrais de Intermediação de Comunicação Telefônica, cujo prazo legal para criação já terminou.

O mesmo documento foi remetido à Agência Nacional de Telecomunicações, responsável pela fiscalização do atendimento ao consumidor de telefonia móvel e fixa. O MPF recomendou que a agência fiscalize e exija das operadoras de celular e telefonia fixa a implantação de plenos serviços de atendimento às pessoas com deficiência auditiva e da fala através dos Centros de Atendimento a Deficientes Auditivos e regulamente efetivamente o decreto n.º 3.298/99 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Com Deficiência), no que tange ao setor de telefonia, o que já deveria ter sido feito há mais de nove anos.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, autor da recomendação, fixou prazo de 30 dias para que a Anatel e a TIM informem as providências adotadas a respeito e esclareçam o que farão para cumprir o recomendado.

O procedimento relativo à TIM foi aberto após o MPF receber, por e-mail, queixa de um cidadão com deficiência auditiva, que reclamou quanto ao acesso à comunicação da Central de Atendimento ao Surdo da TIM. Apesar de a empresa ter informado um número de telefone no qual seriam prestados serviços adequados aos portadores de deficiência auditiva e da fala, as dificuldades de acessibilidade permaneceram.

A Assessoria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão ligou para o número indicado (11-2113-6903) e confirmou a ineficácia do “Serviço de Atendimento a Deficientes Auditivos” oferecido pela TIM.

O decreto n.º 5.296/04 determina que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, garantindo a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas e a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica para pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com serviços semelhantes das empresas de telefonia fixa.

29/01/10 - MPF pede à Justiça Federal que Denatran cumpra ordem judicial e edite norma sobre deficientes

Órgão responsável por editar norma para que pessoas com deficiência possam dirigir profissionalmente não cumpriu decisão liminar de 2007 até hoje

O Ministério Público Federal, em petição remetida ao juiz federal da 10ª Vara Federal de SP, pede que a liminar que foi concedida em 4 de dezembro de 2007, que ordenava ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a edição de uma norma para regulamentar as adaptações necessárias em veículos de categorias profissionais para que pessoas com deficiência pudessem dirigir profissionalmente, intime pessoalmente diretores e servidores responsáveis pela edição da norma para que cumpram, em 15 dias, o ordenado na liminar.

Em 4 de dezembro de 2007, o juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, Rogério Volpatti Polezze, ordenou liminarmente que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em 30 dias, publicasse uma nova resolução para regulamentar as adaptações a serem feitas em veículos de categorias profissionais (categorias "C", "D" e "E", da Carteira Nacional de Habilitação), para possibilitar o efetivo exercício da profissão de motorista por pessoas com deficiência que necessitassem de veículos adaptados, mediante análise concreta de suas limitações. À época a União foi intimada pessoalmente da decisão.

Assim, no pedido enviado à Justiça Federal, o MPF requereu a intimação pessoal dos dirigentes do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), dentre eles o seu Diretor que também é Presidente do Contran, Alfredo Peres da Silva, para que cumpram imediatamente o decidido na liminar de 2007, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário de cada um deles, em caso de descumprimento, a não ser que, em caso de absoluta impossibilidade de cumprimento, fundamentem os motivos também em 15 dias.

O MPF tomou conhecimento do atraso quando a Advocacia Geral da União, se manifestou na ação e anexou documento do Departamento Nacional de Trânsito, Nota Técnica nº 51/2009/CGIT/DENATRAN, de 9 de dezembro de 2009, que informava que iria iniciar o processo para alteração da norma CONTRAN nº 319, para adaptá-la à ordem judicial.

No caso de eventual insistência no descumprimento da ordem judicial ou omissão no seu cumprimento, o MPF avaliará inclusive a possibilidade de responsabilização criminal dos agentes públicos com atribuição para implementar a decisão da Justiça Federal.

10/02/10 - MPF-SP propõe novamente ação para que unidades do “Minha Casa, Minha Vida” sejam acessíveis para deficientes

Na ação, é pedido que a União e a Caixa exijam que as construtoras cumpram as normas e técnicas de acessibilidade a pessoas com deficiência física nas construções das unidades populares

O Ministério Público Federal propôs novamente à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para que a União e a Caixa Econômica Federal exijam o cumprimento das normas e técnicas de acessibilidade a pessoas com deficiência física nas construções das casas populares do programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal.

A ação havia sido proposta em dezembro, mas foi extinta sem o julgamento do mérito, porque a Justiça Federal entendeu que a Caixa não podia ser ré. Segundo a decisão, a Caixa somente cumpre as normas da União (Ministério das Cidades e da Fazenda) quanto ao assunto tratado na ação, portanto a União é que deveria ter sido a ré, o que não foi indicado pelo MPF na primeira inicial proposta.

Na nova propositura, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em exercício, Pedro Antonio de Oliveira Machado, acrescentou a União ao pólo passivo da ação, mas assim como o colega Jefferson Aparecido Dias, autor da primeira ação, entende que a Caixa também é responsável e deve figurar como ré e reforçou os argumentos da ação nesse sentido.

Para o MPF, a União e a Caixa devem exigir das construtoras o atendimento das normas que regulam a acessibilidade nos projetos habitacionais, por ser responsável pela parte operacional dos recursos do programa.

No procedimento aberto pelo MPF para apurar denúncias de que o banco estatal não estava exigindo das construtoras o cumprimento de normas de acessibilidade, a Caixa respondeu ao MPF que cabe ao poder público das cidades que receberão unidades do programa verificar se as normas estão sendo cumpridas.

No entanto, a própria Cartilha do Programa, disponível do site do banco estatal, estabelece que, para ser aprovado o empreendimento, a Caixa deve verificar se estão sendo cumpridas as normas de acessibilidade. Além disso, no mesmo documento, a Caixa informa que é a responsável por analisar a engenharia dos projetos e acompanhar as obras.

“É curioso que, apesar de a cartilha do citado programa conter a acessibilidade dentre os parâmetros que devem ser verificados no ato da aprovação dos empreendimentos, a própria empresa pública corre afirma que deixa a análise dos referidos itens sob a responsabilidade dos poderes públicos locais”, afirmou Machado ao propor novamente a ação.

ACESSIBILIDADE – O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que tem como objetivo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as

“pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” Além disso, o Decreto Federal 5.296, de 2004, estabelece uma série de regras à arquitetura quanto a acessibilidade de pessoas com deficiência. “A demanda da ação representa a insatisfação de inúmeras associações que protegem os direitos das pessoas com deficiência, conforme manifestações públicas desses organismos”, acrescentou.

ACP nº 2010.61.00.002478-3, vinculada por dependência à ACP nº 2009.61.00.025857-3

18/02/10 - Justiça Federal obriga mais uma empresa de transporte a cumprir Estatuto do Idoso

Liminar determina que empresa de transporte Novo Horizonte cumpra artigo que obriga disponibilizar vagas gratuitas para idosos com renda inferior a dois salários-mínimos

A juíza Claudia Rinaldi Fernandes, da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedeu liminar em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, e obrigou, em um prazo de 60 dias, a empresa Novo Horizonte Ltda a cumprir o art. 40 da Lei nº 10.741/03 e ceder duas vagas gratuitas, bem como dar desconto de 50% no valor da passagem, nas demais vagas para idosos, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. O MPF tomou ciência da decisão na última sexta-feira.

A decisão também determina que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) fiscalize o cumprimento da liminar. A juíza estabeleceu multa diária de R\$ 1.000,00 para cada idoso não atendido. Em seu despacho, a juíza também determinou que a empresa mantenha em todos os pontos de venda de passagem informativos visíveis sobre o benefício conferido pelo art. 40 da lei 10.741/03.

Entre 2007 e 2009, a Viação Novo Horizonte foi autuada 429 vezes por descumprir o Estatuto do Idoso. No entanto, a ANTT não adotou nenhuma outra medida para obrigar a empresa a cumprir o estatuto e sequer existe informação se as multas aplicadas foram efetivamente cobradas.

De acordo com a legislação e a jurisprudência, a ANTT é o órgão responsável por penalizar as empresas de ônibus interestaduais por descumprimento das leis de proteção ao idoso.

Esta é a segunda decisão favorável que obriga às empresas de transportes a obedecerem ao Estatuto do Idoso. Em 12 de janeiro, a Justiça Federal concedeu liminar contra a empresa Transbrasiliana, obrigando-a a cumprir o artigo que determina a disponibilização de vagas gratuitas para idosos com renda inferior a dois salários mínimos.

Caso o cidadão identifique que alguma empresa de ônibus do Estado de São Paulo, que opere linhas interestaduais, não está reservando duas vagas e nem concedendo o desconto de 50% aos idosos, denuncie ao Ministério Público Federal.

18/02/10 - Justiça federal dá prazo de 15 dias para que Denatran cumpra liminar de 2007

Órgão responsável por editar norma para que pessoas com deficiência possam dirigir profissionalmente tem 15 dias para cumprir decisão liminar de 2007

O juiz Rogério Volpatti Polezze, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, ordenou aos servidores públicos do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) que cumpram a decisão proferida em 4 de dezembro de 2007, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de apuração de responsabilidade por delito de desobediência.

O prazo para cumprimento da decisão começa a contar a partir do dia que os servidores forem notificados da decisão da Justiça Federal.

Em 4 de dezembro de 2007, o juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, Rogério Volpatti Polezze, ordenou liminarmente que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em 30 dias, publicasse uma nova resolução para regulamentar as adaptações a serem feitas em veículos de categorias profissionais (categorias "C", "D" e "E", da Carteira Nacional de Habilitação), para possibilitar o efetivo exercício da profissão de motorista por pessoas com deficiência que necessitassem de veículos adaptados, mediante análise concreta de suas limitações. À época a União foi intimada pessoalmente da decisão.

No pedido enviado à Justiça Federal, o MPF requereu a intimação pessoal dos dirigentes do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), dentre eles o seu Diretor que também é Presidente do Contran, Alfredo Peres da Silva, para que cumpram imediatamente o decidido na liminar de 2007, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário de cada um deles, em caso de descumprimento, a não ser que, em caso de absoluta impossibilidade de cumprimento, fundamentem os motivos também em 15 dias.

O MPF tomou conhecimento do atraso quando a Advocacia Geral da União, se manifestou na ação e anexou documento do Departamento Nacional de Trânsito, Nota Técnica nº 51/2009/CGIT/DENATRAN, de 9 de dezembro de 2009, que informava que iria iniciar o processo para alteração da norma CONTRAN nº 319, para adaptá-la à ordem judicial.

No caso de eventual insistência no descumprimento da ordem judicial ou omissão no seu cumprimento, o MPF avaliará inclusive a possibilidade de responsabilização criminal dos agentes públicos com atribuição para implementar a decisão da Justiça Federal.

ACP nº 0001381-72.2010.403.6111

10/03/10 - MPF-SP move ação para autorizar importação de luvas cirúrgicas sem látex

Falta de material no país faz com que pacientes tenham que esperar por prazo indeterminado para realizar cirurgias; Hospital Abreu Sodré, uma das sedes da AACD, já teve que cancelar procedimentos

O Ministério Público Federal moveu ação civil pública (ACP) para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e a União autorizem a importação de luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos não-cirúrgicos de borracha sintética, sem látex, em um prazo de 15 dias. A falta do material no país tem feito com que pacientes alérgicos ao látex tenham que aguardar por prazo indeterminado para realizar cirurgias.

Por meio de representação feita pela Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou procedimento para apurar as dificuldades enfrentadas pelos hospitais na aquisição de luvas sem látex. Em 2009, a entidade realizou 1.221.389 atendimentos a crianças e adolescentes com deficiência física, sendo que desse total, cerca de 7% a 10% dos pacientes atendidos tinham alergia ao látex. O Hospital Abreu Sodré, uma das sedes da AACD em São Paulo, teve, inclusive, que cancelar 53 cirurgias em pacientes alérgicos por falta do material adequado.

As luvas sem látex não são fabricadas no Brasil, mas a importação delas é dificultada pelas novas exigências fixadas pela Anvisa e pelo Inmetro, que fazem com que as empresas estrangeiras não tenham interesse em exportar o material para o país, o que acaba deixando em falta o mercado interno.

A Resolução RDC nº 5, editada pela Anvisa em 2008, e a Portaria nº 233, também editada no mesmo ano pelo Inmetro, e que faz referência à Norma Regulamentadora nº 6, de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, disciplinam a certificação de qualidade das luvas utilizadas em procedimentos médico-hospitalares, estabelecendo requisitos para o registro do material por parte de fabricantes nacionais e importadores. Tais medidas tiveram a sua vigência prorrogada e apenas agora passaram a produzir efeitos concretos e, como consequência, provocaram o desabastecimento do mercado de luvas sem látex.

O MPF, tendo em vista que a ausência das luvas sem látex vêm colocando em risco a saúde e a vida não só de crianças e adolescentes pacientes da AACD, mas também de todas as pessoas que têm alergia ao material, tentou obter, junto à Anvisa, uma solução administrativa para o problema, como a alteração das exigências que constam na Resolução. A Agência, no entanto, informou que as exigências da RDC nº 5 da Anvisa e a Portaria nº 233 do Inmetro, trazem mais segurança sanitária para a disponibilização de luvas no mercado brasileiro.

O órgão entende que é legítimo aos Poderes Públicos controlarem e

normatizarem a produção e a qualidade dos produtos industriais, dentre eles os que tenham destinação médico-hospitalar, mas ressalta que as referidas normas sanitárias têm a finalidade última de proteger a saúde dos cidadãos, nos termos estabelecidos no art. 6.º da Lei n.º 9.782/99. Para o MPF, o excesso de tais exigências sanitárias no presente caso acaba por impedir o acesso dos pacientes alérgicos ao único material que pode ser utilizado em suas cirurgias.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, responsável pela ação, ressalta que pessoas alérgicas ao látex (portadores de mielomeningocele), quando em contato com o material, podem sofrer de urticária, rinite, conjuntivite, náuseas, vômitos e diarreia, bem como choque anafilático. Segundo o procurador, existe um grande número de pessoas alérgicas ao material e, no Brasil, boa parte dessas pessoas estão tendo suas cirurgias suspensas por falta de material adequado.

Na ação, o MPF pede que a Anvisa, o Inmetro e a União autorizem a importação das luvas sem látex, independentemente do cumprimento da Resolução e da Portaria citada, desde que sejam observados os requisitos para a importação de outros insumos similares, sem prejuízo da edição de outros atos normativos que compatibilizem as necessidades do mercado com as medidas sanitárias de fiscalização.

O órgão também apresenta na ação um pedido alternativo, para que a União seja obrigada a tomar as medidas necessárias para importar, em caráter de urgência e em quantidade suficiente, o material necessário para cobrir todos os procedimentos médicos realizados no país em pacientes que sofrem da alergia.

12/03/10 - MPF-SP faz recomendação às operadoras de telefonia móvel para que respeitem direito à informação

MPF defende que cliente seja informado sobre o motivo de recusa à contratação de determinado plano de serviço de telefonia móvel

O Ministério Público Federal recomendou aos presidentes das operadoras de telefonia móvel Tim, Vivo, Claro e Oi, que orientem os funcionários de suas lojas conveniadas ou franqueadas, no Estado de São Paulo, a informarem e especificarem a seus clientes, os motivos para uma eventual negativa à contratação de um determinado plano de serviço.

Também foi pedido ao presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Ronaldo Sardenberg, que assegure a fiscalização da recomendação às operadoras.

A recomendação é fruto de uma série de denúncias de cidadãos enviadas ao MPF, informando que ao tentarem contratar serviços de telefonia móvel, no Estado de São Paulo, não foram informados das razões da recusa por parte das operadoras de telefonia celular.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, autor da recomendação, as operadoras têm todo o direito de recusar um cliente, mas o cidadão também tem todo o direito de saber porque foi impedido de contratar o serviço.

“É de fundamental importância que a operadora informe o motivo da recusa ao cliente, pois tivemos até denúncia de uma pessoa que não conseguiu contratar o serviço por ter sido vítima de clonagem do seu CPF. A empresa não disse o problema ao cliente, que só descobriu mais tarde” ressaltou Dias. “O código do consumidor estabelece como direito básico as informações claras e precisas sobre produtos e serviços”, ressaltou.

As operadoras tem um prazo de 60 dias para que esclareçam quais providências foram adotadas para cumprir a recomendação do MPF.

29/03/10 - Justiça Federal concede liminar e Globo terá de explicar como se contrai Aids no BBB 10

Juiz deferiu parcialmente liminar para obrigar a Rede Globo a exibir informação correta sobre contágio do vírus HIV; União concordou com pedido do MPF

O juiz Paulo Cezar Neves Junior, no exercício da titularidade da 3ª Vara Civil Federal de São Paulo, deferiu parcialmente o pedido de liminar em ação cautelar movida pelo Ministério Público Federal e obrigou a Rede Globo a exibir um esclarecimento à população acerca das formas de contágio do vírus da Aids, definidas pelo Ministério da Saúde, durante a exibição da 10ª edição do programa “Big Brother Brasil”, até o dia 30 de março, data prevista para o final do programa.

Na decisão, o juiz ressaltou que o esclarecimento deva ser dentro do contexto do falado pelo participante Marcelo Dourado, que declarou que um homem portador do vírus da AIDS “em algum momento teve relação com outro homem”. Dourado disse ainda que “hetero não pega AIDS”, que obteve a informação com médicos, e concluiu: “Um homem transmite para outro homem, mas uma mulher não passa para o homem”. As declarações foram exibidas pela TV Globo em 09 de fevereiro.

Em sua decisão, o magistrado não concedeu o pedido do MPF para que o esclarecimento fosse feito utilizando o dobro do tempo utilizado para a exibição da informações equivocadas. Apenas decidiu que o tempo mínimo seja o mesmo tempo usado para veicular as informações erradas. O juiz fixou ainda uma multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1 milhão.

Na cautelar apresentada à Justiça Federal, a União foi citada para se manifestar como ré, mas decidiu ingressar no pólo ativo da ação. A Advocacia Geral da União concordou com o pedido do MPF e iniciou fiscalização imediata sobre o programa.

CAUTELAR - O MPF instaurou Inquérito Civil Público para apurar o dano à sociedade causado pela exibição, no dia 9 de fevereiro, de uma edição de conversa do participante Marcelo Dourado com outros moradores da casa do BBB 10 em que este declarou que um homem portador do vírus da AIDS “em algum momento teve relação com outro homem”, que “hetero não pega AIDS”, e ainda que “um homem transmite para outro homem, mas uma mulher não passa para o homem”.

A declaração de Dourado foi feita no dia 02 de fevereiro, mas foi ao ar para o grande público na edição dos melhores momentos da semana, em 09 de fevereiro. Para o autor da ação, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, Jefferson Aparecido Dias, ao optar pela exibição desta fala do participante, a emissora acabou “prestando um desserviço para a prevenção da Aids no Brasil”.

Após exibir o trecho editado da fala de Dourado, a emissora, avalia o MPF, deixou de fornecer informações corretas sobre as formas de transmissão do vírus HIV”. O apresentador Pedro Bial se limitou a dizer logo após a exibição do trecho que “as opiniões e batatadas emitidas pelos participantes deste programa são de responsabilidade exclusiva dos participantes deste programa. Para ter acesso a informações corretas sobre como é transmitido o vírus HIV, acesse o site do Ministério da Saúde”.

Dias questionou a Globo sobre o episódio e a emissora respondeu que o BBB não conta com um roteiro, sendo espontâneas as manifestações de seus participantes e que, “qualquer manifestação preconceituosa ou equivocada (...) não reflete o posicionamento da TV Globo sobre o tema”. Na resposta, a emissora disse ainda que “o esclarecimento feito pelo apresentador do programa foi a providência tomada pela TV Globo, por liberalidade”.

Para o MPF, a lesão social causada pela declaração de Dourado no programa é evidente, ante o poder de persuasão e de formação de opinião da TV no Brasil. “Num país em que a Aids cresce entre mulheres casadas e idosos, a declaração de Dourado, exibida pela Globo, é ainda mais perigosa e é preciso a intervenção do MPF”, afirmou Dias.

Segundo a ação, o artigo 13 da Constituição garante a liberdade de expressão, mas que os autores e veiculadores de opinião estão sujeitos a serem chamados a responsabilidade, posteriormente, quando suas opiniões ferirem direitos e reputação de outras pessoas, e, entre outras previsões, a saúde pública. Além disso, todos os cidadãos têm o direito de receber informações verídicas.

ABSURDO - Para Dias, a Globo “não esclareceu os telespectadores que (as declarações de Dourado) se tratavam de informações absurdas. Pelo contrário, limitou-se a indicar o site do Ministério da Saúde, para que, aqueles que desejassem maiores esclarecimentos, pesquisassem suas dúvidas”.

Para o MPF, a manifestação da emissora foi insuficiente para esclarecer o público, pois a internet não pode ser considerada o meio mais democrático de acesso às informações em um país cuja parte considerável da população se compõe de analfabetos e semianalfabetos”.

Na ação, Dias afirma que “ao veicular uma afirmação completamente equivocada acerca das formas de contrair ou transmitir o vírus HIV, em um dos programas de maior audiência de sua grade televisiva, a TV Globo deixou de atender aos princípios da legalidade e moralidade”, além de desrespeitar o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que obriga as concessionárias a “subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão.”

O MPF avalia ainda que a emissora “atentou contra os programas de prevenção de doenças adotados pelos Poderes Públicos, constituindo verdadeira contrapropaganda, diante de seu grande poder de convencimento”.